



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LUCAS PEREIRA DOMINICES BAÍA**

**DIREITO DAS STARTUPS:** O desafio do resguardo de uma inovação por meio da  
propriedade intelectual

São Luís  
2021

**LUCAS PEREIRA DOMINICES BAÍA**

**DIREITO DAS STARTUPS:** O desafio do resguardo de uma inovação por meio da  
propriedade intelectual

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Baía, Lucas Pereira Dominices

Direito das startups: o desafio do resguardo de uma inovação por meio da propriedade intelectual. / Lucas Pereira Dominices Baía. \_\_ São Luís, 2021.

60 f.

Orientador: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Direito das startups. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual.

I. Título.

CDU 347.77

**LUCAS PEREIRA DOMINICES BAÍA**

**DIREITO DAS STARTUPS: O desafio do resguardo de uma inovação por meio da propriedade intelectual**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovação em: 22/06/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira** (1º Examinador)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Ma. Manuela Ithamar lima** (2º Examinador)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais, meus maiores educadores, cujo  
amor e apoio incondicional me permitiu  
chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de dirigir os meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma fizeram parte dessa incrível jornada que me permitiu evoluir não só como profissional, mas também como pessoa. Infelizmente não poderei direcionar diretamente a palavra a todos aqui, mas a todos gostaria de dizer que sou eternamente grato.

Agradeço a Deus pela vida, pelas oportunidades e por me amparar em todos os momentos, me dando força nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Paulo Sérgio e Rosenilde, por me educarem, ensinarem o valor das coisas e por todo o suporte, incentivo e investimento, que foi o alicerce para a realização dessa conquista.

À minha irmã, Ana Beatriz, pelo apoio moral e por confiar no meu sucesso durante e depois dessa jornada.

Aos meus amigos pelos momentos divertidos e descontraídos e por caminharem comigo em toda essa jornada acadêmica, amizade essa que espero levar para toda a vida.

Aos meus sócios e colegas de estágio pela experiência adquirida no trabalho e pelo apoio para iniciar este trabalho.

À todos os meus professores, que contribuíram para a minha formação e me instigaram a aprender.

À professora Dra. Heloísa Gomes Medeiros, por ter aceitado a orientação deste trabalho e por todo o direcionamento e críticas que foram cruciais para a elaboração do mesmo.

## RESUMO

O presente trabalho possui como foco o estudo das startups e do desafio do resguardo apropriado da sua propriedade intelectual, que constitui o principal ativo dessas empresas, que possuem a inovação como seu aspecto mais distintivo. Para isso será apresentado brevemente as características da sociedade informacional como forma de dar um norte ao contexto no qual as startups estão inseridas, e então abordar os principais fundamentos e diferenciais dessa modalidade empresarial. Em seguida será feito uma ponderação inicial quanto ao conceito de inovação, sua importância para o desenvolvimento do homem e da sociedade, além da presença do Estado no incentivo ao progresso tecnológico, criando um ambiente propício para a pesquisa e desenvolvimento. Feito isso, será apresentado uma análise acerca da propriedade intelectual, a evolução da sua abrangência, resoluções de tratados internacionais e sua aplicação na legislação brasileira, para que então se aborde a importância desse direito no resguardo dos ativos intangíveis das startups. Por fim, se analisará os principais sistemas de proteção da propriedade intelectual aplicáveis às startups, suas funcionalidades e quanto a utilização desses sistemas é adotada pelos empreendedores à frente das startups. O estudo mostra que a proteção do ativo intelectual dessas empresas é de suma importância já nos seus momentos iniciais, no entanto, poucos empreendedores dão a devida atenção a esse resguardo, o que pode trazer um prejuízo irreparável caso o ativo seja imitado por uma empresa concorrente. Além disso a escolha do regime de proteção e do ativo que se quer proteger exige um estudo cauteloso, pois o mesmo constitui o valor econômico de maior importância para a empresa.

**Palavras-chave:** Inovação. Propriedade intelectual. Startups.

## **ABSTRACT**

This work focuses on the study of startups and the challenge of properly safeguarding their intellectual property, which constitutes the main asset of these companies, which have an innovation as their greatest differential. For this purpose, the characteristics of the information society will be briefly presented as a way of providing guidance to the context in which startups are inserted, and then addressing the main fundamentals and differentials of this business modality. Then, an initial consideration will be made regarding the concept of innovation, its importance for the development of man and society, in addition to the presence of the State in encouraging technological progress, creating an appropriate environment for research and development. Once this is finished, an analysis of intellectual property, the evolution of its scope, international treaty resolutions and its application in Brazilian law will be presented, so that the importance of this right in safeguarding the intangible assets of startups can be addressed. Finally, the main intellectual property protection systems applicable to startups will be analyzed, their functionalities and how much the use of these systems is adopted by entrepreneurs ahead of startups. The study shows that the protection of the intellectual assets of these companies is essential in their initial moments, however, few entrepreneurs really pay attention to this safeguard, which can bring irreparable damage if the asset is plagiarized by a competing company. Also, the choice of protection scheme and the asset to be protected requires a cautious study because it constitutes the most important economic value for the company.

**Key-words:** Innovation. Intellectual property. Startups.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM UMA STARTUP E A SUA ESTRUTURA</b> .....	10
2.1	A revolução tecnológica e o nascimento da sociedade informacional .....	10
2.2	Do Conceito e aspectos diferenciais das startups.....	13
2.3	Dos componentes e da estrutura de uma startup.....	18
<b>3</b>	<b>DOS DESAFIOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS</b> .....	24
3.1	A inovação como motor do desenvolvimento .....	24
3.2	Estudos acerca da propriedade intelectual.....	28
3.3	A importância da propriedade intelectual para as startups .....	33
<b>4</b>	<b>DAS FORMAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS ÀS STARTUPS</b> .....	39
4.1	Depósito de patente .....	39
4.2	Registro de marca.....	43
4.3	Da proteção por registro de software .....	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

Após o surgimento e propagação da internet aliados à uma evolução arrojada da sociedade, se viu a necessidade de se utilizar dessa tecnologia à disposição para oferecer uma nova abordagem ou simplificar atividades como venda de produtos ou prestação de serviços convencionais, oferecendo aos seus consumidores e também àqueles que trabalhem com essa atividade maior praticidade e dinamicidade, além de um melhor custo-benefício em via de regra. Essa atividade inovadora é conhecida como startup e seu conceito e atuação tem ganhado cada vez mais destaque no cenário brasileiro.

Por esse conceito, nota-se que é característico de uma startup explorar um mercado novo, desconhecido, em que a projeção de lucro em curto e médio prazo são tão escaláveis quanto o risco e a insegurança que empreender essa atividade traz, o que torna a proteção jurídica desse negócio essencial desde os seus momentos iniciais. No entanto, justamente pelo caráter dinâmico e inovador da atividade é que a atuação jurídica se mostra desafiadora, por isso questiona-se: de que forma, em um cenário de incertezas se pode resguardar a inovação de uma startup?

Para isso o presente trabalho adota como hipótese central de que buscar a proteção da propriedade intelectual é o ponto de maior importância para o resguardo da atividade explorada, o que requer um estudo cauteloso quanto às formas de proteção e aos precedentes jurídicos para que se possa explorar a atividade com o ativo intelectual devidamente protegido. Com isso em mente, será feito um estudo com método de abordagem hipotético-dedutivo a fim de expor os elementos que caracterizam uma startup e a sua estrutura, abordar a importância das startups e de sua dinâmica para o Direito e debater acerca da abordagem jurídica no resguardo de uma startup.

O presente trabalho estuda os fundamentos e características de uma startup e como se dá o resguardo do seu ativo por meio dos direitos de propriedade intelectual, tema esse que é importante ser discutido visto o impacto cada vez maior das startups no cenário social, cuja abordagem não pode ser ignorada pelo Direito. Dessa forma, importante entender essa modalidade empresarial e o cenário atual de valorização do conhecimento como ativo econômico.

Para tanto, inicia-se o presente trabalho com uma abordagem acerca da sociedade informacional e suas características, para que se tenha um norte do contexto em que as startups estão inseridas, no qual as novas tecnologias possuem papel cada vez mais direto e invasivo na vida das pessoas, em uma sociedade mais conectada e com foco na produção de conhecimento.

Após isso será feito a abordagem de fato sobre o conceito de startup, o seu funcionamento e diferencial das empresas tradicionais, que pode se traduzir em vantagens ou desvantagens no cenário competitivo.

Na sequência será apresentado um estudo mais aprofundado sobre inovação, seu conceito e importância para o desenvolvimento da sociedade, destacando também a presença do Estado como agente de incentivo à produção, pesquisa e desenvolvimento, operando institutos que estimulam o processo de inovação. Após isso se dará enfoque ao direito de propriedade intelectual, seus fundamentos, evolução e os instrumentos de tutela do mesmo ao longo do tempo, para que então se aborde a sua importância no resguardo do ativo intelectual no caso das startups.

O terceiro capítulo por fim, irá demonstrar os principais sistemas de proteção da propriedade intelectual aplicáveis às startups, seus conceitos, previsão legal e as particularidades de cada um no resguardo de uma startup, seja vantagens, desvantagens e estratégias que podem ser adotadas, além de oferecer dados e estatísticas quanto ao uso do sistema de propriedade intelectual pelas startups.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo enriquecer o entendimento acerca das startups, uma vez que tal modalidade empresarial se encontra cada vez mais presente na vida das pessoas, para que se possa destacar a importância da proteção da propriedade intelectual para essas empresas que trabalham com inovação e em cenário de incertezas, no qual a perda do seu principal ativo pode ser de irreparável dano.

Vale ressaltar que à época em que o presente trabalho foi concluído a Lei Complementar 182/21, que trata do Marco Legal das Startups, ainda encontrava-se em discussão no Congresso Nacional, sendo sancionada em um momento posterior. Por essa razão tal dispositivo não será trabalhado neste estudo.

## **2 DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM UMA STARTUP E A SUA ESTRUTURA**

Com o grande impulsionamento na criação de tecnologias na segunda metade da década de 1990, somados ao surgimento e propagação da internet, foi possível dar início à criação das startups, empresas que abraçaram o desenvolvimento tecnológico para realizar atividades de fornecimento de produtos ou serviços que seriam capazes de mudar radicalmente o cotidiano dos envolvidos, tendo em vista o elemento escalável do negócio (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

Neste capítulo, busca-se conceituar as startups através dos seus elementos distintivos, para então compreender como ela opera no mercado. Para isso, essencial não só destacar o significado do termo e os principais componentes presentes em sua estrutura, mas também abordar a revolução tecnológica e social e as características da sociedade informacional como reflexo desse avanço tecnológico, para que se tenha um norte do contexto no qual as startups estão inseridas e como elas operam em um cenário com difusão acelerada de informações, ampla concorrência e rápida obsolescência de produtos, buscando sempre a inovação em um cenário de incertezas.

### **2.1 A revolução tecnológica e o nascimento da sociedade informacional**

Em que pese as diversas abordagens e conceitos sobre a sociedade informacional, Manuel Castells traça uma percepção interessante sobre o tema, embora não desconsidere outras abordagens, e para isso traça uma distinção necessária entre as expressões ‘sociedade informacional’ e sociedade da informação. Para o autor, o termo ‘sociedade da informação’ ressalta o papel proeminente da informação na sociedade contemporânea, enquanto a expressão ‘sociedade informacional’ aponta o atributo de uma forma específica de organização social, que em razão das novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico, além do acelerado progresso científico, possui na geração, no processamento e na transmissão de informações os elementos fundamentais e distintivos para a produtividade e o poder. (CASTELLS, 1999 apud SASS, 2017)

Por Sociedade Informacional, deve-se entender que o conhecimento, traduzido nesse contexto como progresso científico e inovação tecnológica vem atuando como motor de

mudanças profundas em diversas perspectivas da vida em sociedade. O homem, em sua contínua busca pelo aperfeiçoamento tecnológico e da superação das técnicas e métodos anteriores acaba por modificar as relações pessoais e sociais, atuando como condição para uma nova forma de organização social ao passo em que determinadas atividades políticas, econômicas ou até mesmo práticas no meio social vão sendo superadas por tais inovações. (LIMA; COSTA, 2019)

O conhecimento como base do desenvolvimento das sociedades anteriores, através do efeito invasivo de novas tecnologias em todos os campos da atividade humana, permitiu o rompimento de diversos paradigmas sociais em maior ou menor grau a depender do contexto cultural de cada sociedade e de sua relação com a pesquisa científica. Tal constante nos leva ao contexto em que estamos inseridos, no qual há uma transição de uma sociedade industrial para uma sociedade informacional, em que há a transformação de uma economia voltada para a produção de bens em uma de prestação de serviços, com a valorização do conhecimento como motor das inovações, e que por conseguinte dá maior destaque à classe trabalhadora fundada no conhecimento técnico. (MEDEIROS, 2019)

Tais modificações, que não se resumem apenas ao que foi citado, se distinguem das causadas pelas revoluções industriais anteriores pelo ritmo exponencial de mudança na sociedade, que agora vê no conhecimento e no potencial de inovação da mente humana, uma força direta da produção. Diante de um mundo cada vez mais multifacetado e interconectado, com impactos sistêmicos em escala global, a tecnologia mudou não só a forma de fazer as coisas como também mudou o próprio indivíduo. Dessa forma todo o organismo social passou por mudanças, seja sistemas econômicos, políticos ou o próprio meio jurídico estão em constante evolução e tal progresso acelerado perdura até os dias atuais. (LIMA; COSTA, 2019)

Tais fatores demonstram o porquê de a última revolução industrial ter sido mais impactante do que as outras, não só pelo avanço tecnológico, já que todas as revoluções foram marcadas pela implementação de novas tecnologias, mas a natureza das utilizadas atualmente a diferencia das demais. As tecnologias que surgem na sociedade informacional correspondem às tecnologias de informação e comunicação que tem por finalidade processar e difundir informação e conhecimento, esse que no contexto atual se transforma em fator de produção e também na própria mercadoria, e com isso, afeta diretamente diversos aspectos da sociedade, seja econômico, político ou cultural. Tal necessidade constante em inovar mostra como pode a sociedade informacional se ajustar à teoria da destruição criadora, no qual a inovação é o impulso fundamental para o constante crescimento da sociedade. (LIMA; COSTA, 2019)

Dentre os diversos elementos que caracterizam a sociedade informacional ou pós-industrial, em complemento ao que foi citado foi a transição do foco em meios de produção e bens a serem consumidos para a primazia da produção de conhecimento. De acordo com De Masi (2000, p.59 apud BERNARDES, 2011, p. 33): “o princípio da sociedade industrial era colocar o trabalho à disposição do capital. O princípio da sociedade pós-industrial é colocar o presente à disposição do futuro”. Com isso, se quer dizer que o cerne da revolução tecnológica não gira em torno das informações e com que celeridade elas são adquiridas, mas sim da aplicação dessas para gerar mais conhecimento e inovação. Dessa forma, o processo de inovação tecnológica consiste em testar e experienciar suas inovações e reconfigurar as mesmas de acordo com o seu recebimento, em um ciclo entre inovação e uso. (BERNARDES, 2011)

A preponderância da informação sobre os meios de produção, ao trazer o capital intelectual como ativo mais importante para as empresas do que os ativos financeiros e físicos, mostrou como o conhecimento é essencial em uma sociedade globalizada para aprimorar novas técnicas de gestão, implementar novas tecnologias e novas estratégias. O advento do computador, e principalmente da internet, fez com que a informação percorresse o mundo como jamais antes visto, e não diferente das outras áreas, o direito teve que se adaptar a essas mudanças e começar a discutir questões como a proteção dos direitos intelectuais a título de propriedade industrial ou de direito autoral, contratos eletrônicos, a proteção de direitos de propriedade na web e também a proteção dos direitos do consumidor nesse novo contexto. (LISBOA, 2006)

Nesse contexto em que se tenta apreender o valor das novas tecnologias protegendo o seu uso, ampliando os seus direitos e restringindo limitações, que se destaca a importância do sistema de propriedade intelectual, que teve de evoluir junto ao desenvolvimento da sociedade informacional. Para isso foi necessário um aprofundamento em relação às fórmulas legais desse instituto, e abandonar pensamentos jurídicos que não possuem mais encaixe nos dias atuais, tarefa essa que é árdua em um meio que tende a ser tradicionalista e a custar para se adaptar a novos paradigmas, de forma a entender a propriedade em um sistema de estímulo à inovação e à difusão de informação e conhecimento. (MEDEIROS, 2017)

Tal velocidade com que a inovação e a transmissão de informações se dão a nível mundial estendeu a preocupação dos operadores de direito além da proteção dos direitos de uso das novas tecnologias e do resguardo da propriedade intelectual, pois a proteção da intimidade e dos dados pessoais das pessoas passou a ser um ponto delicado a ser debatido. Inovações como a invenção da internet e a circulação de informações dos usuários via web fez necessário a proteção jurídica da privacidade nesse âmbito como direito fundamental, e assim como se

teve que evoluir os meios de proteção de uso e da propriedade das inovações tecnológicas, a proteção do indivíduo como ‘corpo eletrônico’ também precisou ser tutelada. (RODOTÀ, 2005)

A transição de uma sociedade industrial para uma sociedade informacional não só adaptou e transformou os meios de atuação da sociedade como também criou novos serviços e meios para expandi-los que se aproveitam das novas tecnologias. O surgimento e a propagação da internet, como antes citado, foi um marco da revolução tecnológica que fez surgir as startups, uma nova modalidade empresarial que presta serviços se utilizando primordialmente do meio digital, no qual a inovação é imperativa para a sobrevivência do negócio. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018) Figura-se aqui um novo desafio para o direito em relação à questões como viabilidade jurídica e proteção da propriedade intelectual.

Por fim, percebe-se como a sociedade informacional pode ser definida com base em cinco aspectos, que são: informação como matéria-prima, ou seja, o capital intelectual como principal ativo; a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias em todos os campos da vida individual e coletiva, ressaltando o caráter invasivo sobre o meio social, trazendo profundas mudanças nas relações comerciais, econômicas, organizacionais e sociais; a lógica de redes modelando os mais variados processos e organizações, fazendo a informação fluir com mais rapidez; a flexibilidade como ponto-chave da reprogramação e adaptação das organizações e instituições; e a crescente concentração de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado. (CASTELLS, 2019 apud FERREIRA 2021)

## **2.2 Do Conceito e aspectos diferenciais das startups**

Apesar do termo ‘startup’ ser consideravelmente antigo e já debatido em alguns países, no Brasil a controvérsia com o seu conceito ainda é recente, pois o termo pode ser atribuído tanto a um novo tipo de empresa, ou seja, um conceito alternativo de empresa, quanto pode se referir ao estágio inicial de uma empresa, quando esta se encontra em fase de amadurecimento. Dessa forma, também é certo dizer que as startups são organizações temporárias que buscam alçar um modelo de negócio com grande potencial de crescimento, o que faz com que em algum momento essa organização tenha que se expandir e se tornar autossustentável, sendo que o contrário disso implica na falha do projeto, que acarreta no encerramento do negócio (SANTOS, 2016).

Ao observar as startups pelo seu objeto, se percebe que a inovação é o seu ponto mais distintivo, tanto em desenvolvimento quanto em capacidade de transação, pois o empreendedor à frente de uma startup deve ser capaz de identificar e compreender as necessidades do mercado, a fim de conseguir entrar no mercado com potencial de crescimento exponencial. Além disso, tal empresa deve ser capaz de responder de forma adequada ao 'feedback' do seu público-alvo, ou seja é característica das startups serem capazes de se amoldar as mudanças no mercado, pois atualmente com todo o desenvolvimento tecnológico, diversas inovações vem surgindo de forma constante, o que implica para uma startup que mesmo inovando em seus momentos iniciais, em algum momento ela terá que ser capaz de mudar a sua abordagem mercadológica para continuar crescendo (DULLIUS; SCHAEFFER, 2016).

Dessa forma, entende-se por empresa em estágio inicial que geralmente em uma startup há uma carência de processos internos e organização, pois como se trata de uma ideia inovadora, não há um modelo de negócios pronto, e a atividade exercida pela empresa é movida justamente pelo ímpeto de vender algo inovador. Com isso em vista, sabe-se que várias startups foram capazes de trazer tamanha inovação que chegaram a romper a dinâmica ou status quo que determinado mercado tecnológico possuía antes da criação do produto ou do serviço prestado por tal startup, e essa característica disruptiva compõe um dos principais perfis para se conceituar uma startup (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

Acerca do que foi mencionado sobre a organização, entende-se que as startups, diferente das empresas tradicionais desconsideram certos aspectos da gestão, como é o caso da elaboração do já mencionado modelo de negócios, esse que passa a ter relevância dentro da startup apenas no momento em que os processos existentes na empresa se tornam mais complexos. Como tal modalidade empresarial explora um novo mercado, é comum a carência de informações para elaborar um modelo de negócios mais elaborado, por isso muitas recorrem ao modelo CANVAS, este que permite realizar alterações contundentes, não sendo preciso reescrever todo o plano de negócios caso seja necessário mudar algum ponto do negócio, uma vez que a realidade de uma startup é mais dinâmica que as demais empresas é de se esperar que com o tempo o bem ou o serviço desenvolvido sofra alterações (DULLIUS; SCHAEFFER, 2016).

Como já mencionado, as startups normalmente não possuem um modelo de negócios pronto, por isso a necessidade de desenvolver conhecimento e aprendizado por meio de pesquisas e processos produtivos afim de acumular experiência teórica e prática nem que seja por analogia ao mercado em que tais empreendedores pretendem atuar. As rápidas



mudanças na tecnologia que ocorrem em um curto período de tempo somados aos efeitos do processo de globalização fazem com que a concorrência seja ainda mais acirrada quando se trata de startups, por isso que absorver tais mudanças no cenário tecnológico o quanto antes se torna essencial ao empreendedor para que possa manter e progredir com o seu negócio, e a depender da etapa em que se encontra, poder torná-lo autossuficiente e consolidá-lo de vez (ALVES, 2013).

Por essa progressão, entende-se que as startups buscam tornar o seu negócio repetível, já que é capaz de disponibilizar um produto ou serviço com um estoque ilimitado, já que não é preciso se preocupar com personalizações por exemplo, e também adota um modelo escalável, ao passo em que busca crescer cada vez mais para se tornar autossuficiente e não depender mais ou tanto de capital externo injetado. Dessa forma, as startups buscam sempre se expandir minimizando ao máximo os custos de operação do seu modelo de negócios, e para isso o fato de se apoiar na tecnologia e na globalização permite que ela de fato amplie sua área de atuação sem aumentar seus gastos com o operacional na mesma medida, pois há um estudo aprofundado para que se possa controlar essas despesas, se apoiando por exemplo, na capacidade individual dos seus empreendedores para cortar gastos (SANTOS, 2016).

Com isso em mente, entende-se que os fatores velocidade de crescimento e escalabilidade do negócio são fundamentais a uma startup e a mesma deve ser capaz de responder a ambos. Dessa forma, para se crescer rapidamente de maneira escalável, o produto ou serviço ofertado por uma startup deve ser vendável para um grande mercado e um grande número de clientes, assim, o empreendedor de tal modalidade empresarial deve ser alguém focado no crescimento do seu negócio e com uma solução engenhosa para uma operação volumosa. Por esse conceito que se entende a importância da tecnologia para a startup, pois um negócio digital propicia para a mesma mesclar uma solução digital a uma grande operação em busca de um modelo de negócios sustentável, em que o empreendedor se encontra em processo de constante aprendizagem (RAMOS, 2015).

Dessa forma, pode-se dizer que o conceito de startup é uma síntese do que foi mencionado, ou seja, compreende tal modalidade empresarial como uma instituição humana construída para conceber novos produtos ou serviços enquanto incide sobre tal atividade condições de extrema incerteza. Assim, nota-se que o risco aparece como característica mais distintiva de uma startup, pois por se tratar de algo inovador o empreendedor não tem meios para definir como se dará a aceitação do negócio, precisando então correr o risco. Dessa forma, não há como considerar startup uma empresa que copia o modelo de negócios ou precificação de outra já existente, pois não há inovação. Pode-se considerar inovação uma descoberta

original, um novo uso para uma tecnologia já existente ou até mesmo a simples disponibilização de um produto ou serviço em um novo local no qual os clientes eram mal atendidos (RIES, 2012).

Com isso em vista, percebe-se como característica inerente das startups a incerteza sobre como se dará a inserção do seu negócio no mercado, pois como se trata da inovação de um serviço ou da oferta de um novo produto ou forma de ofertá-lo, várias questões surgem na mente do empreendedor, pois o mesmo não tem como saber se o seu público-alvo entenderá o conceito da sua atividade, e por conseguinte se aceitarão essa nova atividade ou tal forma diferenciada de realizá-la, se estarão dispostos a pagar por essa oferta, e por fim se conseguirá atrair clientes suficientes. Por isso se diz que as startups contrariam o senso comum, pois precisam se arriscar a colocar o seu negócio em prática para saber se o mesmo é viável, tais incertezas citadas anteriormente no caso das startups precisam esperar a recepção do público-alvo para que possam ser sanadas ou compreendidas de forma adequada. (PERIN, 2015)

Ainda sobre a constante incerteza que acompanha a atividade desempenhada pela startup, deve-se atentar que esse é um dos pontos em que tal modalidade empresarial mais se diferencial das empresas tradicionais. Ao contrário das empresas tradicionais que não buscam inovação e se mantêm confortáveis no mercado que já atingiram, a startup trabalha sempre com o risco, este que não é apenas mercadológico, pois também há diversas incertezas jurídicas acerca da atuação de diversas startups por exemplo. Com isso em mente, entende-se que por atuar em um mercado novo, oferecendo um produto ou serviço inovador, o empreendedor de uma startup não tem como saber com exatidão ou próximo disso como vai se dar a aceitação da sua atividade fornecida, e sem um modelo de gestão pronto, o mesmo encontrará dificuldades em se reerguer ou se amoldar caso o seu negócio não tenha uma boa recepção. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Assim sendo, percebe-se que uma startup tem início na identificação de uma necessidade de mercado que levará o empreendedor a descobrir uma oportunidade de negócio, a partir daí se tem comumente a elaboração de um protótipo para testar a viabilidade técnica e econômica da ideia e então se tem o lançamento de tal produto ou serviço. É um traço comum nas startups que seu momento decisivo se dá logo nos primeiros momentos após ao lançamento do projeto, pois a depender dos resultados da fase anterior, a empresa consegue alcançar o crescimento desejado ou acaba fracassando e termina por decretar o encerramento das suas atividades, a menos que consiga reinventar a tempo o seu projeto a ponto de repetir a primeira etapa. Apesar de ser criada para inovar em essência, uma startup após seu lançamento e obtendo sucesso não está livre de ter que lidar com a concorrência. (ALVES, 2013)

As startups possuem capacidade para atuar nos mais diversos setores, no entanto as mais comuns estão presentes na base tecnológica, uma vez que apresentam menores barreiras de entrada e saída e não exigem investimentos elevados com pesquisa além das despesas com o desenvolvimento, possibilitando testes mais rápidos e em larga escala, ideal para os propósitos desse tipo empresarial. Exemplo disso é que muitas são as startups que desenvolvem aplicativos, tendo em vista a praticidade que eles proporcionam aos consumidores lhes oferecendo comodidade e economia de tempo, aspectos esses que trazem notável destaque para a empresa em relação à concorrência. Além disso, os aplicativos são mais fáceis de serem testados e proporcionam um melhor controle do ‘feedback’ dos usuários. (ALVES, 2013)

Sendo assim, pode-se elucidar as principais características das startups e não incorrer em erros do senso comum. Startups se utilizam da tecnologia da internet para disseminar e aumentar o alcance do seu produto e serviço, exigem dos empreendedores o entendimento acerca da dinâmica do trabalho e absorver o quanto antes as respostas dos testes com o seu produto ou serviço, além disso, a relação com o investidor deve se dar com harmonia, pois como já foi dito, tal terceiro pode colaborar com a sua experiência de mercado além do aporte financeiro. Por conseguinte, fica como reflexão que o grande valor da startup está não somente na ideia, mas na maneira como ela será executada, pois esse será o diferencial após o lançamento e a consolidação no mercado, a necessidade de se reinventar e ter o diferencial que será mais atrativo aos consumidores. (PERIN, 2015)

A partir de 2010, o ramo das startups passou a apresentar um crescimento vertiginoso, com várias empresas desse tipo recebendo novos aportes, sendo compradas ou fundidas. Desde 2011, quando a onda do empreendedorismo digital começou a ganhar forma no país, até o ano de 2019, cerca de R\$ 13 bilhões foram investidos no Brasil, com investimentos quebrando recordes ao longo dos anos. Em 2017, por exemplo, o valor investido foi de 926 milhões para 2,86 bilhões de reais, um aumento de 300% em relação a 2016. (BIN, 2019 apud WEID, 2019) Posteriormente, em 2018, os fundos de *venture capital*<sup>1</sup> atingiram um investimento de R\$ 5,81 bilhões, volume esse superior em 51% com relação ao ano de 2017. Tal cenário demonstra como o Brasil vem ganhando força como referência no mercado de startups na América Latina. (WEID, 2019)

A despeito do desenvolvimento acelerado desse mercado, prosperar nesse mercado exige uma boa administração, pois diversas questões ainda continuam complexas, como por

---

<sup>1</sup> Venture Capital é uma modalidade de investimento direcionada à empresas de pequeno e médio porte que apesar de novas e possuir faturamento baixo, contam com alto potencial de crescimento, por isso é um capital de risco.

exemplo a questão tributária, no qual o excesso de normas, regulamentações e autorizações faz com que seja mais penoso arcar com os custos de um novo negócio no Brasil do que em outros países, se mostrando contrário às funções das startups. Dessa forma, é preciso ao empreendedor à frente de uma startup uma educação empreendedora adequada para lidar com um cenário de grande burocracia e pesada carga tributária, apesar do notável esforço da legislação brasileira em simplificar tais questões, com alterações e simplificação na metodologia de apuração do imposto para pequenas empresas e a tutela de outras modalidades de aporte financeiro voltadas para o investimento de risco. (FALCÃO, 2017)

### **2.3 Dos componentes e da estrutura de uma startup**

Mesmo nos dias de hoje é comum a confusão entre pequenos negócios, empresas tradicionais e o real conceito de startups, no entanto, no momento em que se entende o significado do termo, percebe-se que a startup possui várias diferenças em relação às empresas tradicionais e isso já é notável no próprio perfil do empreendedor. É notável que o empreendedor de uma startup se difere do de uma empresa comum pelo fato desse possuir uma capacidade de se inovar maior do que o outro, na verdade, tal característica é uma necessidade quando se trabalha com essa modalidade empresarial. Enquanto que as demais empresas se comportam de forma passiva em relação à demanda e não há muito foco no crescimento do negócio, as startups buscam entender a sua demanda para com esse retorno possam tornar o seu projeto escalável. (RAMOS, 2015)

Além da já mencionada escalabilidade do projeto, as startups devem tornar o seu modelo de negócios repetível a um ponto que vai além do que se comumente vê nas empresas tradicionais. Para garantir a consolidação no mercado, o empreendedor à frente da startup deve criar um negócio capaz de ser replicável em larga escala e com certa facilidade, pois isso aumentará o seu potencial de expansão e de implementação em outras cidades, estados ou até mesmo outros países em um período de curto ou médio prazo, dinâmica essa que empresas ordinárias não conseguem acompanhar. Além disso, as startups também podem se aproveitar de tal tecnologia e modelo para aplica-lo em outro setor, diversificando os seus ganhos e ganhando mais mercado, tendo o seu produto ou serviço disponibilizado em diversos lugares, sem maiores problemas. (PERIN,2015)

Ainda sobre o perfil do empreendedor, é comum o empreendedor à frente de uma startup não se contentar apenas com o gerenciamento do negócio, mas também querer se sentir parte do projeto, adquirindo o conhecimento de várias áreas das quais o seu negócio abrange. Como já mencionado, as startups, diferente das empresas tradicionais, tem foco no controle de gastos, ou seja, é comum o empreendedor ou os sócios de tal modalidade empresarial serem capazes de realizar várias tarefas ao mesmo tempo, pois para controlar as despesas os sócios se veem na necessidade de trabalharem eles mesmos no operacional da empresa pelo menos nos momentos iniciais, se tornando cada vez mais íntimos da tecnologia com a qual estão trabalhando e acumulando mais experiências, por isso vale ressaltar que a maioria dos empreendedores que trabalham com startups são jovens. (ALVES, 2013)

Diante de um cenário de incertezas, ressalta-se que as startups, diferente das empresas tradicionais, não tem condições de determinar com exatidão e antecedência os resultados. Empresas que estão lançando produtos ou serviços já conhecidos já possuem parâmetros para se basearem, além de um público-alvo já estabelecido e uma estimativa mais concreta acerca da precificação, fatores esses que são quase incógnitas para os empreendedores das startups, que só obterão respostas para várias desses elementos por meio da experimentação e de testes de nicho, para receber o ‘feedback’. Por isso entende-se que tal empresário está inovando, o que não necessariamente quer dizer que ele inventou algo, pois ele pode estar apenas um novo método de apresentação de um produto ou serviço já conhecido, por isso que no ramo das startups a execução da ideia é tão importante quanto a própria. (ALVES, 2013)

Ao partir do fato de que as startups buscam atingir um modelo de negócios repetível e escalável como já citado, pode-se extrair daqui um outro diferencial em relação às empresas tradicionais. Enquanto que essas buscam crescer a um ponto em que encontrem estabilidade no seu mercado, sem se arriscar em excesso, as startups possuem um ritmo de crescimento exponencial, o que é essencial para que se torne autossuficiente o quanto antes, pois é comum a utilização de capital externo nas primeiras etapas da startup. Uma empresa comum atrai diversos gastos em operacional quando em processo de expansão. Por exemplo, ao abrir uma nova loja, o empreendedor terá que arcar com impostos, salário dos novos funcionários entre outros custos, já uma startup por se apoiar na tecnologia, consegue um alcance maior em um período curto de tempo com gastos mínimos. (SANTOS, 2016)

Há também que se falar do uso de recursos financeiros para movimentar o capital de uma startup. Quando se fala das empresas tradicionais, no geral, os sócios empreendedores utilizam do seu próprio capital para abrir a empresa e dar início às suas operações, ou até mesmo alguém sozinho, como é o caso do microempreendedor individual e do empresário individual.

Como o produto ou ideia explorado por eles não é escalável, geralmente não há a necessidade de um grande aporte financeiro nos momentos iniciais pelo menos, o que não se aplica às startups, pois essas comumente pretendem iniciar seu projeto já em larga escala, buscando um crescimento exponencial que acaba por exigir um financiamento maior do que os sócios conseguem arcar, sendo que é comum tais empreendedores não terem condições de manter ao menos as operações iniciais da empresa, e por isso que é comum nas startups a figura do investidor. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Diante do lançamento do seu produto ou serviço, as startups tem como diferencial a dinamicidade com que a mesma interage com os seus clientes, e como essa interação gera ‘feedback’ e dados, sendo os mesmos tanto quantitativos ou qualitativos. Pelo que foi descrito em seu conceito, uma startup desenvolve um experimento, ou seja, a aprendizagem sobre como desenvolver uma empresa sustentável é produto desses experimentos, tais informações obtidas pelos clientes nesses momentos iniciais tem um peso de suma importância, pois vão influenciar se o projeto ou plano de negócios deve sofrer uma leve ou brusca alteração antes de se atingir o produto final, ou, caso haja uma recepção positiva, entender que o produto ou serviço ofertado possui validação do público-alvo e despertou a demanda necessária que a empresa possa se consolidar efetivamente. (RIES, 2012)

Acerca da estrutura de uma startup, tendo em mente o seu conceito no mercado e o seu diferencial em razão das empresas tradicionais, se torna mais simples compreender os componentes por trás de seu funcionamento, a começar pelo impulsionamento inicial. Como já foi mencionado, os empreendedores que atuam à frente de sua startup buscam uma economia de escala na venda de seu produto ou serviço, geralmente o capital próprio injetado não é suficiente para atingir tal objetivo, e é aqui que surge a figura do investidor, um terceiro que colabora com o financiamento do início das operações ou com a expansão da empresa. É comum alguns investidores integrarem o capital da empresa como sócio investidor, auxiliando também na gestão da startup e possuindo direito a voto dentro da organização societária (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

Ainda sobre a necessidade de investimento externo, há de se aprofundar acerca da figura dos investidores, como é o caso dos investidores anjo, que são comuns no ramo das startups. Esse tipo de investidor representa profissionais experientes que estão dispostos a investir com o seu capital sem nenhuma garantia de que o negócio será bem sucedido, e em troca esperam um percentual na startup, seja no lucro, ou vindo a participar do capital societário no futuro, tornando-se sócio investidor. A atuação do investidor anjo é de suma importância na startup, pois com o seu investimento o empreendedor tem acesso a capital antes da consolidação

da empresa. Além disso, a contribuição de tal investidor não se limita apenas à financeira, pois geralmente esse terceiro pode se utilizar de sua experiência com o mercado e com gestão de empresas para orientar o empreendedor ou sócios empreendedores (SANTOS, 2016).

Assim como foi mencionado no que é inerente ao conceito de startup, o empreendedor de uma startup não possui um modelo de negócios pronto, dessa forma, elabora o mesmo a partir de um estudo de mercado em busca da identificação de sua necessidade. É muito comum os empreendedores buscarem maneiras de amenizar os riscos do lançamento de seu produto ou serviço, e por isso recorrem à elaboração de um protótipo ou um modelo de testes para conferir a viabilidade da ideia, sendo comum quando se trata de startups que produzem aplicativos, que trazem maior facilidade na produção e nos testes, podendo ser lançado em uma versão básica a fim de captar a recepção dos consumidores e saber se será necessário por exemplo alterar algo referente ao modelo de negócios, aumentar a carteira de clientes, ou até se será preciso definir novos investimentos (ALVES, 2013).

Dessa forma, percebe-se que por não saber com exatidão como seu projeto será resolvido, a startup não tem como adotar o modelo de negócios convencional, então adotam o modelo CANVAS, comum também na apresentação do projeto para possíveis investidores. Tal modelo de negócios permite montar o planejamento de forma menos burocrática dividindo o negócio em pontos chaves, seja a proposta do valor para o investidor, estrutura, recursos, clientes-alvos entre outros aspectos. Tendo em vista a dinâmica das startups, o projeto desenvolvido carecerá de exatidão nas definições, tal modelo de negócios permite que o empreendedor realize alterações pontuais em seu projeto após o nascimento da empresa, pois normalmente com o surgimento da empresa é que tais empreendedores conseguem reparar no que tem que ser melhorado em aspectos de gestão e integrando isso ao modelo de negócios (DULLIUS; SCHAEFFER, 2016).

Isto posto, sendo o produto ou serviço idealizado e definidas questões chaves que o cercam tal como especificações técnicas, funcionalidades, assim como projeções do fluxo de caixa, a equipe por trás da startup durante o desenvolvimento passa a focar no desenvolvimento do seu produto. Nessa etapa é importante a presença de uma equipe de marketing para refinar o tamanho do mercado e estabelecer estratégias no lançamento de uma versão teste do bem ou serviço para que a partir da recepção dos primeiros clientes se possa saber o que pode ou deve ser alterado no modelo de negócios ou nas funcionalidades do projeto. Tal etapa do negócio é de suma importância e por isso tende a ser mais demorada além de envolver altos recursos financeiros principalmente por conta do marketing, em que já um intenso investimento logo no início do desenvolvimento, quando o projeto ainda não é rentável (RAMOS, 2015).

Diante da estrutura de uma startup há de se falar na composição de sua equipe. É comum que os empreendedores à frente de uma startup busquem fechar parcerias chave antes mesmo do lançamento do produto, como é o caso de uma equipe de marketing por exemplo para garantir ao produto certa notoriedade previamente a sua apresentação ao mercado, o que já exige um aporte financeiro elevado. Na busca por elaborar um modelo de negócios adequado, é necessária uma equipe adequada, por isso que os sócios costumam compartilhar e somar seus conhecimentos de suas áreas para o projeto. Com essa informação implica dizer que é comum integrar aos sócios pessoas com experiência em marketing, ou em desenvolvimento de aplicativos, ou até mesmo em direito, para somar seu conhecimento à equipe e ajudar nas questões jurídicas, essa que é o foco deste trabalho (PERIN, 2015).

No entanto, há de se ressaltar que o número de sócios envolvidos constitui fator de risco para a sobrevivência de uma startup. Apesar de em teoria o envolvimento de mais um sócio representar um acúmulo de conhecimento dentro do núcleo de sócios, o que é essencial para uma melhor gestão do negócio, estudos e dados mostram que quando uma startup é composta desde o início por mais de um sócio as chances de descontinuidade são ainda maiores. Isso se dá por diversas questões, sendo as principais a não identificação pessoal dos fundadores com o negócio, a menor capacidade de adaptação dos gestores às mudanças e necessidades do mercado e a maior frequência de desentendimentos e problemas de relacionamento entre os sócios. Dessa forma, as chances de descontinuidade são mais precisamente 1,24 vezes maiores para cada sócio além do fundador. (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2014)

Além disso, o mesmo estudo aponta que o volume de capital investido na startup, anterior ao início das vendas também constitui um fator de risco à sua sobrevivência. Isso quer dizer que quando a empresa possui, antes de sua primeira venda, um capital suficiente para se manter operando pelo período de dois meses a um ano, tem chances de descontinuidade três vezes maior do que startups cujo capital investido mantém os custos operacionais por apenas um mês. A conclusão desse estudo mostra que investir muito capital na startup antes da mesma começar a faturar aumenta as chances de insucesso da empresa, e que, dessa forma, o ideal seria buscar nos momentos iniciais como viabilizar o produto ou serviço com foco em demandas reais, para que assim, com o capital dos próprios clientes, se possa atestar a aceitação do mercado. (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2014)

Em se tratando de questões jurídicas, vale ressaltar que apesar ser considerada uma startup ou uma nova modalidade empresarial, a mesma é uma empresa como qualquer outra e por isso não está isenta de suas responsabilidades empresariais. Há de se destacar que no Brasil as startups não possuem privilégios em relação às demais empresas comuns em razão do modelo



societário adotado ou de sua constituição. Logicamente é possível optar por modelos menos complexos como é o caso do sistema simples nacional, que possui um cálculo tributário mais simplificado ao empresário de microempresas ou empresas de pequeno porte. A escolha do modelo societário adequado para a adequação de sua empresa é de suma importância para proteger não só o empreendedor, mas também o investidor que acredita na ideia e compartilha o risco com o dono da ideia (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018).

Dessa forma, nota-se que com o passar dos anos e tendo em vista a alta mortalidade das startups ainda nos momentos iniciais, os empreendedores por trás do negócio vêm se conscientizando a respeito da importância de uma equipe jurídica presente na estrutura da empresa desde os seus momentos iniciais, seja até no quadro societário. É comum que tais empresários se preocupem mais com a receptividade do mercado e subestimem a orientação jurídica, essa que é essencial para lidar com problemas como a incidência tributária sobre a estrutura societária escolhida, questões administrativas, processos, desconsideração da personalidade jurídica entre outros aspectos que serão melhor aprofundados no próximo capítulo, ou seja, todos esses fatores listados contribuem para uma falência prematura da startup, e a composição de um corpo jurídico na equipe ajuda na prevenção a esses problemas (SANTOS, 2016)

No campo da aplicabilidade do projeto, é necessário enfatizar que as startups trabalham com um ciclo de ‘feedback’ que envolve construir, avaliar e aprender com a recepção dos clientes. Como já foi mencionado, os empreendedores de uma startup não possuem um modelo de negócio pronto em vista da inovação que pretendem implantar, por isso é necessário para os mesmos experimentarem e absorverem os resultados dos testes realizados, e mesmo após o lançamento do produto ou serviço, mudanças ainda serão necessárias, e por isso que a equipe por trás de uma startup é ou ao menos precisa ser, capaz de responder de forma eficiente ao ‘feedback’ dos clientes, seja para alterar alguma funcionalidade, definir uma nova estratégia de marketing ou redefinir o público-alvo. Seja qual for a mudança que deva ser aplicada, a startup possui uma estrutura feita justamente para se amoldar as mudanças de forma eficiente (RIES, 2012).

### **3 DOS DESAFIOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Diante do desenvolvimento acelerado de novas tecnologias que culminou em uma nova revolução industrial, agora voltada para a informação e o conhecimento como mais valioso ativo, várias as mudanças trazidas em vários aspectos da vida individual e coletiva. Além disso, novos mercados foram criados, principalmente após o surgimento do meio digital, no qual as startups atuam. Diante disso, é inegável que as mudanças causadas por essa nova era de desenvolvimento despertariam a necessidade de adaptação dos sistemas de proteção da propriedade intelectual para os novos parâmetros.

Neste capítulo, busca-se estudar a importância da proteção da propriedade intelectual para as startups, mas para isso será abordado primeiramente a relevância da inovação como motor de mudanças e sua contribuição para o desenvolvimento de uma sociedade. Após isso será feita uma análise dos conceitos acerca da propriedade intelectual além da evolução do seu sistema de proteção frente às inovações tecnológicas e como elas se comportam em uma sociedade informacional.

#### **3.1 A inovação como motor do desenvolvimento**

É bem sabido que o ambiente social e natural é passível de mudanças, e com isso as pessoas necessitam adotar estratégias de adaptação e reposicionamento se quiserem sobreviver e garantir a sua continuação no meio em que vive. Dessa forma, pode-se dizer que a necessidade de inovação e adaptação é uma regra geral da vida humana, e tal constatação não se aplica apenas a cada indivíduo isoladamente, mas também aos grupos, às estruturas sociais, de forma que uma sociedade que se acomoda à regras e rotinas de maneira quase inalterada por períodos excessivamente longos pode trazer prejuízos para o bem estar individual e coletivo no longo prazo para o seu desenvolvimento. Tal relação descrita é também aplicável à relação de competição entre as empresas, que precisam seguir práticas de inovação como modo de vida e não como a exceção da sua atividade para sobreviverem. (SANTOS, 2019)

Sobre o caráter da inovação, Freeman (1988, apud LEMOS, 1999) contribui com uma distinção simples, porém direta, separando o que seria a inovação direta da inovação incremental. Em síntese, a primeira se refere ao desenvolvimento e introdução de um novo

produto, serviço ou procedimento que represente uma ruptura estrutural com o modelo tecnológico existente, surgindo a partir desse ponto novos mercados a serem explorados. Exemplo disso foi a invenção da máquina a vapor e o desenvolvimento da microeletrônica. Já a inovação incremental diz respeito à introdução de qualquer tipo de melhoria em algum aspecto dentro de uma empresa, podendo gerar melhorias como a otimização da produtividade, redução de custos ou melhora na qualidade oferecida, mas que aos olhos do consumidor não chega a ser revolucionária como a inovação estrutural.

Já quanto ao conceito de inovação, esse pode ser abordado de diversas formas a depender do contexto social ou corrente econômica defendida. Em razão de fornecer uma definição mais concisa e abrangente do que seja inovação para que possa compreender um amplo conjunto de inovações possíveis, o Manual de Oslo<sup>2</sup> define o termo da seguinte maneira:

Uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas. (OECD, 1997, p. 55)

Dessa forma, tal definição pode ser usada em pesquisas padronizadas sobre empresas, de modo que o requisito mínimo para que uma empresa seja identificada como inovadora é possuir como novidade o produto, processo, método de marketing ou o organizacional. Um aspecto interessante quanto à inovação segundo o manual é que para se concretizar como tal a mesma deve ter sido implementada, ou seja, para ser inovador, um produto, seja novo ou melhorado, deve ser efetivamente introduzido ao mercado. Quanto aos processos, métodos organizacionais e de marketing, é preciso que esses sejam de fato utilizados nas operações da empresa, sendo assim, será inovadora a empresa que, segundo tais requisitos, implementar alguma inovação durante o período de análise. (OECD, 1997)

Dessa forma, é imperativo reforçar a importância da inovação no universo empresarial, trazendo a possibilidade de auferir maiores ganhos no empreendimento a depender do sucesso de recepção dessa novidade, o que diz respeito a como tal invenção integrará o meio social. Além disso, ser a pioneira no oferecimento de algum produto, serviço ou procedimento é de suma importância para a empresa, gerando uma assimetria entre outras empresas que trará maior lucratividade àquela que apresentou a inovação. Vale dizer que tal assimetria não é permanente, uma vez que a velocidade com que a inovação é difundida pelo mercado minimiza

---

<sup>2</sup> O Manual de Oslo tem o objetivo de orientar e padronizar conceitos, metodologias e construção de estatísticas e indicadores de pesquisa de Produção e Desenvolvimento de países industrializados. Para isso auxiliou na identificação de atividade inovativa no processo produtivo das empresas.

o diferencial de lucratividade alcançado, o que força uma busca permanente por mudança e aperfeiçoamento. (RAMOS, 2017)

O incentivo à inovação por parte do Estado também constitui papel importante para o desenvolvimento da nação. No caso do ordenamento jurídico brasileiro se pode ver essa preocupação na Lei 10.973/2004, também conhecida como Lei de Incentivo à Inovação, na qual se refere à mesma com uma definição similar à apresentada no Manual de Oslo, também fazendo a relação entre a produção de conhecimento e a geração de novos produtos, serviços e procedimentos, em um ciclo cumulativo. Tal entendimento pode ser facilmente ligado à ideia da importância do conhecimento na sociedade informacional como o principal ativo para o desenvolvimento de uma empresa e conseqüentemente do meio social.

Dessa forma, a Lei de Incentivo à Inovação define a mesma como:

[...] introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (BRASIL,2004)

Ao promulgar a referida lei, o legislador deixou claro o entendimento de que o incentivo à inovação é fundamental para a manutenção da competitividade do país no mercado a nível internacional, contribuindo para maior geração de empregos e conseqüente desenvolvimento econômico. Em virtude disso há a atuação do governo em construir um ambiente favorável à dinamização de atividades ligadas à inovação, seja através de benefícios como programas de financiamento à inovação de capital empreendedor, ou buscando esclarecer alguns aspectos ligados à proteção da inovação como é o caso do registro de patentes, além do fomento ao empreendedorismo. (SOARES, 2016)

O disposto na referida Lei corrobora com a obrigação previamente assumida pelo Estado em fomentar e incentivar a inovação, como dispõe o artigo 218 da Constituição Federal: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.” (BRASIL, 1988) Dessa forma, reforça-se o esforço essencial assumido pelo Estado em fortalecer o progresso em inovação tecnológica e desenvolvimento científico do país, haja vista o bem público trazido por elas, permitindo assim aquecer a economia e garantir maior competitividade das empresas inovadoras a nível internacional. (SOUZA, 2019)

Tal disposto constitucional é resultado recente de afirmação do Estado como atuante nos incentivos à pesquisa, produção e desenvolvimento como impulsionadores do desenvolvimento, tanto que o referido acréscimo diz respeito à Emenda Constitucional n. 85,

que também inseriu dispositivos importantes com relação ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação, como se pode ver:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (BRASIL, 2015, art. 219 A e B)

Tal preocupação em criar institutos e incentivos à inovação, coordenando esforços e estimulando o desenvolvimento industrial e tecnológico, é de suma importância no contexto contemporâneo de globalização e primazia da produção de conhecimento. Dessa forma, em um cenário no qual há uma interligação econômica, política e social em escala global, uma nação que não busca fomentar a inovação corre sérios riscos de declínio em seu desenvolvimento, além de se encontrar em uma situação de satélite frente a economias mais concorrentes no mercado internacional, e, portanto, mais poderosas, a ponto de comprometer sua independência nacional na questão econômica, técnica e política. (BARBOSA, 2007)

Outro aspecto importante sobre inovação foi apontado por Castells (2005) ao traçar a sua relação com o desenvolvimento e os elementos favoráveis para tal. Em suma, um ambiente que oferece recompensas mais elevadas à criatividade e à curiosidade tende a melhor prosperar no que diz respeito à dinâmica de inovação e ao empreendedorismo em comparação à ambientes que valorizam mais a segurança e a proteção do emprego. Dessa forma, segundo o autor, o sucesso em desenvolver um ecossistema favorável à inovação dependerá da facilidade com que é realizada a destruição criativa, essa que é uma das principais características do próprio sistema capitalista e sua constante evolução.

Isso se dá porque, seguindo essa lógica, em sociedades as quais se tem maior estabilidade nas relações de trabalho, assim como maiores custos com contratações e despedimentos, tendem a gerar uma barreira para a destruição criadora citada anteriormente, pois dificulta o desenvolvimento de novas atividades. Enquanto isso, nas sociedades em que tais custos são mais baixos, ou seja, há maior instabilidade, se tem um estímulo mais acentuado para o desenvolvimento de novos procedimentos e novas atividades, pois o indivíduo é forçado a se adaptar ou inovar se quiser continuar firme no mercado, e tal situação funciona como uma mola propulsora da economia, fazendo com que tal nação eventualmente tenha uma vantagem

competitiva na introdução no mercado de produtos inovadores e de desenvolvimento de processo. (CASTELLS, 2005)

Em suma, vivemos em uma era onde o conhecimento é o fator de proteção mais valioso, e nesse sentido, o estímulo à produção direciona uma sociedade a um cenário de ampla competitividade entre as empresas, em que as possíveis vantagens competitivas estão atreladas ao conhecimento que geram e à capacidade de se adaptar e reinventar de acordo com o mercado. (ROCHA; MACHADO, 2018) Além disso, em um mundo mais globalizado em que as trocas e o compartilhamento de informações se dão a nível internacional, é relevante entender como as nações buscam se adaptar a isso e fortalecer o desenvolvimento tecnológico em diversos setores para manter a concorrência com outras nações desenvolvidas, incentivando a inovação e criando institutos jurídicos para viabilizar o empreendimento e proteção dos ativos intelectuais desenvolvidos e valorados.

### **3.2 Estudos acerca da propriedade intelectual**

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia passou a demandar por uma nova classe de direitos de propriedade. Tal necessidade se deu a partir do instante em que a tecnologia passou a possibilitar a reprodução em série de produtos e serviços a serem comercializados, e assim passou a ter valor econômico não apenas a propriedade sobre o produto, mas também os direitos exclusivos sobre a ideia de produção, ou seja, a ideia que permite a execução de um produto ou serviço. A esses direitos que resultam em qualquer espécie de exclusividade de uso sobre a reprodução ou emprego de algum bem, se entende como direito de propriedade intelectual. (BARBOSA, 2003)

Diante da revolução tecnológica, na qual o modelo de sociedade industrial se converteu em sociedade informacional, a qual tem como paradigma a informação como parte integral, e, portanto, caracterizada pela constante fluidez organizacional e adaptação trazidas pelas novas tecnologias, surge um conflito de direitos. A isso se dá na medida em que os conteúdos e informações são facilmente encontrados e difundidos no contexto atual, principalmente com o advento da internet e a liberdade de acesso entra em conflito com os limites de proteção de obras intelectuais. Dessa forma, se fez necessário a criação de limites e garantias e a adaptação de direitos já existentes para a efetiva proteção da propriedade intelectual. (WACHOWICZ, WINTER, 2009)

A discussão sobre a proteção intelectual nos tempos modernos no qual, além do valor do bem físico se tem o bem imaterial ou propriedade da informação exige um esforço de apreensão maior devido às nuances mais sutis das características dos bens imateriais. Isso se dá porque a utilização de conceitos e doutrinas casuísticas enraizadas em um patrimonialismo mais clássico para proteger tal propriedade intelectual pode se mostrar ineficiente do ponto de vista jurídico e da lógica de mercado. Essa ineficiência pode ser demonstrada quando se concede uma proteção rígida e ampla à bens intelectuais que não chegam a agregar valor ao passo em que representam um grande custo para a criação de novos produtos e serviços, para isso a importância de uma análise econômica do direito que permita identificar a capacidade de informação da criação e as suas características para sistematizar a propriedade intelectual. (BARBOSA, 2009)

Diante disso, imperioso entender que o termo propriedade intelectual diz respeito ao direito exclusivo reconhecido pela ordem jurídica ao criador de uma obra intelectual, seja na área industrial, científica, literária ou artística, para que esse empreenda e explore determinados direitos sobre bens materiais de sua criação ou autoria. O regime dos Direitos de Propriedade intelectual foi criado com o pressuposto inicial de que a proteção do trabalho intelectual estimularia a produção de conhecimento, assim como garantiria um intercâmbio de obras protegidas mais justo, uma espécie de mercantilização do conhecimento. Ocorre que, diante do cenário contemporâneo, tal modelo, entretanto encontra dificuldades de se adaptar e abranger às inovações e a celeridade com que novos modelos de negócio são criados e pautados de forma que o modelo tradicional acaba por se tornar um empecilho. (SASS, 2017)

Quando se fala no possível entrave causado pelo modelo tradicional de proteção da propriedade intelectual, se entende que de forma conceitual, esse visa proteger os autores das invenções contra imitações, mas também disseminar a informação tecnológica como estímulo à atividade inventiva, e tais objetivos podem se mostrar antagônicos entre si no mundo contemporâneo, mais globalizado e com maior propagação de informações. Tradicionalmente a propriedade intelectual é dividida em propriedade industrial e os direitos de cópia ou autor, e com isso garantiu-se a proteção da criação intelectual e invenções de aplicação industrial. (BUAINAIN et al., 2005) No entanto, com a chegada e expansão do meio digital, surgiu a necessidade de tais formas de proteção serem repensadas, além de que novas formas de propriedade intelectual tiveram que ser debatidas, como é o caso do software e o nome de domínio.

Tal necessidade decorre do fato de que a expansão tecnológica, principalmente nos países mais desenvolvidos, acabou por criar novos setores e mercados que por sua vez

demandaram por novos produtos e serviços específicos para sustentar a demanda daquele mercado, por esse motivo a urgência na criação de institutos para que possam tutelar tais inovações ou a adaptação dos modelos já existentes para abarcarem tais criações. Como exemplo de criação do setor de tecnologia de informação e de biotecnologia, advindos do desenvolvimento científico e tecnológico. A criação da internet nesse contexto abriu margem para a discussão de diversas formas novas de proteção, uma vez que o modelo tradicional de proteção da propriedade intelectual não seria capaz de amparar inovações tecnológicas originária de softwares, domínios web ou setores de produção de serviços intimamente ligados ao meio digital. (PORTO, 2015)

A criação do computador e da internet permitiu à sociedade informacional, na qual as novas tecnologias de informação e comunicação já estavam experimentando um crescimento acelerado, um impulso à revolução tecnológica jamais visto. Tais invenções ganharam portabilidade, rapidez e capacidade em poucos anos e atualmente o meio digital é o principal motor para o surgimento de novas tecnologias e também de novos segmentos de mercado. (MEDEIROS, 2019) Dessa forma, encontra-se na internet um meio tanto para adaptar e evoluir um serviço tradicional para se manter forte e concorrente no mercado, como também a fonte para a criação de novos serviços que se aproveitam da grande escalabilidade, acessibilidade e alcance promovida por esse meio para atuar.

Apesar das aplicações definidas ao traçar os parâmetros da propriedade intelectual, há de se falar do uso estratégico exercido sobre ela na economia de mercado contemporâneo, quer seja para assegurar mercado ou para obter liberdade de operação. Em termos mais claros, a depender de quão complexos são os produtos ou processos comercializados por uma empresa, essa tende a oferecer direitos sobre tecnologias que outras empresas necessitam, essas em geral, mais discretas quanto à distribuição da proteção da propriedade industrial. Tal situação gera uma situação de dependência e fomenta negociações, licenciamento forçado e formas de compartilhamento de informação, demonstrando assim, outra utilidade da propriedade intelectual no campo econômico. (CORIAT; ORSI, 2002 apud CARNEIRO, 2007)

O conceito aplicado à propriedade intelectual foi usado visando abranger um amplo campo de atuação, compreendendo áreas semelhantes como também aquelas com significativas diferenças, as quais foram debatidas em importantes eventos para a proteção da propriedade intelectual e sua tutela internacional, que foram a Convenção de Paris, em 1833, e a Convenção de Berna, em 1886, as quais passaram por diversas revisões ao longo do tempo. Tais revisões refletiam a necessidade de estender os objetos protegidos pelo Direito da Propriedade Intelectual em razão da inclusão de novas tecnologias não existentes na época da elaboração



dessas convenções e da adaptação de modelos já tutelados às mudanças de mercado e no meio social. (SASS, 2017)

A Convenção da União de Paris, por sua vez, surge como grande exemplo de tutela da propriedade intelectual a nível internacional, contribuindo para a paridade de tratamento entre os membros signatários, sejam nacionais ou estrangeiros, seguindo o princípio do tratamento nacional. Dessa forma, os domiciliados ou aqueles que possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos no território de um dos países-membros da Convenção passaram a receber o mesmo tratamento que os similares nacionais do país onde foi requerida a patente ou o desenho industrial. (SANTOS, 2019)

Ainda sobre a Convenção da União de Paris, foram estabelecidos outros princípios de tutela da propriedade intelectual como o princípio da prioridade unionista, no qual o primeiro pedido depositado em um dos países-membros servirá de base para depósitos posteriores ligados à mesma matéria, realizado pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais. Quanto ao princípio da independência de direitos entende-se que os pedidos depositados em quaisquer dos países signatários serão independentes quanto aos pedidos depositados em qualquer outro país-membro, independência essa que está relacionada às causas de nulidade e de caducidade e do ponto de vista da vigência. Por fim, o princípio da territorialidade, no qual, em suma, significa que a proteção garantida pelo Estado possui validade somente nos limites territoriais do país que a concedeu. (SANTOS, 2019)

No que tange à Convenção de Berna, essa foi importante para a proteção de obras literárias e artísticas, incluindo as de caráter científico, de qualquer modo de expressão. Dessa forma, assim como a Convenção da União de Paris, essa buscou abarcar formas de proteção não só de objetos tradicionais como livros e esculturas, mas também estendê-las a criações com auxílio em tecnologias futuras desde que essas possam ser redutíveis à noção de artístico ou literário. Além disso, tal Convenção estabeleceu a proteção dos direitos patrimoniais e morais da propriedade intelectual, sendo esse último referente ao direito de paternidade da obra e o de integridade da mesma, em face de eventuais alterações, além de admitir que limitações ao direito possam ser impostas por lei nacional. (BARBOSA, 2003)

Complementar a essas Convenções se tem o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, ou TRIPS, esse que constitui importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual, tendo como foco promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia em benefício recíproco de produtores e usuários de conhecimento tecnológico, reduzindo os empecilhos e obstáculos ao comércio internacional. Outro aspecto importante do TRIPS foi o estabelecimento de padrões mínimos a serem seguidos

por leis nacionais, ou seja, ao passo que respeita as decisões contidas na legislação interna dos países-membros, ressalta que essa deve ser justa e adequada aos princípios defendidos no acordo. Além disso, regula a proteção dos direitos de propriedade intelectual, tutelando que deva se efetuar de acordo com a Convenção de Paris e de outros pertinentes ao tema. (DURÃES; ANDRADE; TOGNETTI, 2013, apud SANTOS, 2019)

Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 adotou algumas mudanças em relação ao regime de propriedade intelectual em relação às constituições anteriores. Primeiramente, a matéria continua prevista no rol de direitos e garantias fundamentais, assegurando no inciso XXIX do artigo 5º o privilégio temporário de utilização para os autores de inventos industriais, assim como estende a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, com o complemento de que a propriedade intelectual deverá atender à sua função social, ou seja, deverá servir ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Quanto aos direitos do autor, a Carta Magna assegura nos incisos XXVII o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, direito esse que é transmissível aos herdeiros. (BRASIL, 1988)

Em matéria de legislação específica no Brasil, a regulação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial é regida pela Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, na qual se apresenta a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade como uma das formas de proteção previstas, atrelando tal sistema à importância do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Além disso, é estabelecido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a competência para executar a legislação e normatizar os procedimentos necessários para a realização dos pedidos de patente e o seu devido depósito. (SANTOS, 2018)

A legislação brasileira também aborda sobre a proteção da propriedade intelectual referente aos programas de computador, no entanto, o mesmo é regido por dois instrumentos, que são a Lei 9.609/98 e a lei 9.610/98, respectivamente a Lei de Softwares e a lei de Direitos Autorais, sendo nessa última estabelecido que:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XII - os programas de computador;

[...]

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

[...]

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (BRASIL, 1998)

Nessa linha, depreende-se que ao regime de proteção à propriedade intelectual do programa de computador é o mesmo conferido às obras literárias previsto na legislação de direitos autorais, observado o disposto na Lei de Software. Dessa forma, a proteção recai não sobre a lógica de funcionamento do programa, mas sim sobre a sua expressão literal, o que significa que se a implementação de uma mesma solução técnica ocorrer de forma independente por outro autor, não havendo cópia de trechos do código original, não estará configurado ato ilícito. Importante destacar que, como resultado da forma de proteção adotada no Brasil, não é necessário um procedimento padronizado de reconhecimento do direito sobre o programa de computador, como se reconhecesse que o “direito nasce com a obra”, da mesma forma como em obras literárias, o que torna o registro opcional. (SANTOS, 2019)

### **3.3 A importância da Propriedade Intelectual para as startups**

Diante do avanço tecnológico contemplado na contemporaneidade, vários são os fatores que destacam a importância da proteção dos ativos intangíveis pelo sistema de propriedade intelectual. A intensidade do desenvolvimento científico e informacional; a redução significativa no tempo requerido para o mesmo assim como para a sua incorporação ao processo produtivo; e a redução do ciclo de vida dos produtos no mercado em razão da rápida substituição desses por produtos mais eficientes e modernos no mercado demonstram a instabilidade e os riscos na opção tecnológica. Tal cenário enfatiza a relevância da proteção da propriedade intelectual como mecanismo de garantia dos direitos sobre esse bem e de estímulo a futuros investimentos. (BUAINAIN; CARVALHO, 2000)

Nesse sentido, imperioso destacar a relevância desses ativos, em principal os ativos intangíveis, no qual se deve observar as condições de apropriação e valorização do mesmo conforme a sua natureza e a estrutura de mercado no qual será utilizado. Tal observação é necessária para condicionar a opção e a eficácia das diversas formas de proteção da propriedade, seja por patentes, marcas, desenho industrial, segredos ou o que for mais adequado. No entanto, a valorização e apropriação econômica do bem intangível de propriedade intelectual depende diretamente do seu sucesso no mercado, seja o produto, serviço ou procedimento. (BUAINAIN;

CARVALHO, 2000) O bem intangível passível de proteção, não é simplesmente a ideia em si, mas a sua capacidade de aplicação e realização, demonstrando ser um ativo capaz de ser valorado e assim devidamente protegido.

No contexto das startups, como os recursos financeiros inicialmente são limitados, o objetivo primário dos sócios costuma ser disponibilizar o produto ou serviço o mais rápido possível, para poder analisar o mercado e a viabilidade do negócio, e com isso alguns procedimentos jurídicos podem ser negligenciados. A princípio, não formalizar a empresa logo de início em uma sociedade, seja ela limitada ou anônima não é necessariamente prejudicial para uma startup, visto que, como ainda não se sabe se o negócio é viável, é possível que a sociedade acabe se extinguindo ou continue com outras pessoas em um formato diferente, não sendo interessante o investimento de capital nessas formalidades no momento. No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto à proteção dos ativos de propriedade intelectual do produto ou serviço. (OLIVEIRA, 2020)

Para as startups a necessidade de uma proteção adequada é mais evidente, visto que a propriedade intelectual é o seu maior ativo, servindo de mecanismo para reduzir os custos transacionais associados às estipulações de acordo entre investidores e grandes empresas. No momento em que a startup não possui um sistema de proteção eficaz sobre a sua inovação, os empreendedores à frente do projeto tendem a ficar mais receosos em expor os dados do seu negócio a terceiros, algo que é fundamental para as negociações prosperarem, pois é necessário entender a aplicabilidade do modelo de negócios para deduzir se é viável, o que acaba frustrando as oportunidades de realização do negócio. Tal empecilho ocorre porque a fragilidade da proteção da inovação resulta na preocupação de que a mesma possa ser imitada em um futuro próximo. (MACIEL, et. al, 2018)

Nesse cenário, percebe-se que a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual é de grande importância. Entretanto, é comum essa necessidade ser deixada de lado pelos empreendedores de startups, uma vez que, como nesse caso a inovação é o centro do negócio, há uma preocupação maior em validar a viabilidade do negócio por meio de testes primários, também conhecido como produto viável mínimo. Tal pensamento leva em consideração o fato de que caso seja feita a proteção da inovação primariamente, e após testes e 'feedback' for necessário a alteração de alguma noção nuclear do projeto, deveria o ato de proteção ser refeito, o que, em um mercado no qual ser o primeiro produto ou serviço a ser oferecido pode definir o sucesso ou o fracasso da empresa, constituiria um desperdício de tempo considerável. (OLIVEIRA, 2020)

Além disso, a propriedade intelectual é particularmente importante para uma startup adquirir vantagem competitiva, ou seja, pelo menos algum de seus aspectos precisa ser ou aparentar ser para o mercado unicamente melhor ou superior em comparação com os mesmos aspectos das empresas concorrentes. Dessa forma, em um mercado no qual a concorrência em geral é composta por empresas já estabelecidas e bem financiadas, uma vantagem competitiva bem sustentada pode garantir um sucesso sólido, vantagem essa que em startups ou empresas de tecnologia em geral, quase sempre deriva da propriedade intelectual, pois sem a base legal para proteger os direitos sobre o bem intangível, os competidores estarão aptos a legitimamente se apropriarem ou copiarem os dados ou peculiaridades mais importantes dessa startup, fazendo perder assim a vantagem competitiva. (DUENING; HISRICH; LECHTER, 2015, apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Vale ressaltar a possibilidade de uso da propriedade intelectual como um fator de barganha para acesso ou abertura de mercados específicos, ou seja, o ativo intangível funciona como um 'passe' para acessar algum setor comercial. Dessa forma, uma startup que tenha conseguido uma vantagem competitiva e venha a dominar ainda que temporariamente determinado mercado possui grande atrativo para grandes empresas, uma vez que, levando em consideração a dificuldade de se inserir em certos mercados, seja em razão dos custos de operação, aprendizado, tempo despendido entre outros riscos faz com que seja mais viável comprar o 'passe' do que construir o seu próprio ativo. Logo, se vê como a propriedade intelectual pode ser usada de forma estratégica em negociações, envolvendo a valorização e a apropriação econômica do bem intangível. (BUAINAIN; CARVALHO, 2000)

Ainda sobre a valorização do ativo intelectual, importante ressaltar como diferentemente dos ativos financeiros, físicos e humanos que são concorrentes, os bens intangíveis podem ser utilizados simultaneamente, ou seja, a dada utilização de um não prejudicará a sua utilidade em outro uso. Em suma, a rivalidade dos ativos tangíveis leva a sua escassez enquanto que os ativos intangíveis possuem custo de oportunidade quase que irrelevante além do investimento original em comparação aos ativos tangíveis, e esse aspecto de poderem ser utilizados simultânea e repetitivamente sem reduzir sua utilidade é o que torna tais ativos o principal direcionador de valor dos negócios atualmente, por isso a importância de uma proteção adequada. (BARUCH, 2000 apud SANTOS et al, 2006)

Outra característica que pode ser atribuída aos ativos intangíveis são os efeitos em rede, que surgem do fato de seus clientes poderem se comunicar através das redes, denominadas redes reais. A lógica é a de que os clientes frequentemente valorizam mais um produto se outros consumidores também o estiverem utilizando, e quando isso ocorre, significa que o produto

manifesta efeitos ou externalidades de rede. Dessa forma, por essa característica econômica dos ativos intangíveis, uma vez que o benefício de um usuário por estar na rede aumenta conforme cresce o número de usuários na rede, se tem o feedback positivo, no qual os efeitos bem sucedidos são ampliados devido à presença da rede, o que é possível porque os consumidores podem se comunicar com os outros nesse meio. (BESANKO et al, 2004 apud SANTOS et al, 2006)

Com isso em mente, nota-se que para os ativos tangíveis há uma limitação natural na extensão de alavancagem que pode ser realizada para economias de escala ou escopo na produção, ou seja, no geral exibem retornos decrescentes em escala. Tal condição não se aplica aos intangíveis já que sua habilidade de obtenção de escala é limitada apenas pelo tamanho do mercado, apresentando retornos crescentes de escala. (BARUCH, 2000 apud SANTOS et al, 2006). À vista disso se percebe como uma startup, com o seu ativo devidamente protegido pelos direitos de propriedade intelectual, possui relevante potencial no mercado devido à sua natureza repetível, escalável e livre das amarras a que estão sujeitas as empresas tradicionais, tornando-as atrativas para investimentos e negociações de apropriação, fomentando o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, imprescindível destacar a importância da proteção da propriedade intelectual para as startups, uma vez que seu diferencial é essencialmente a inovação propriamente dita, e ter isso copiado por uma empresa já consolidada traria uma perda precoce e irreparável à startup e uma dificuldade ainda maior para se mostrar competitiva no mercado. Por meio de estudos e pesquisas empíricas, Lerman (2015, apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018) constatou-se que empresas que protegeram a propriedade intelectual relacionada a seus produtos ou serviços nos estágios iniciais demonstraram maior aptidão e celeridade para receber o financiamento total de suas atividades, ou seja, protegeram a propriedade intelectual antes mesmo de qualquer investimento externo, demonstrando o quanto o bem intelectual é valorizado por investidores.

Outro fator a ser observado é o risco de vazamento da ideia ou do projeto, algo que pode acabar com qualquer chance de o negócio prosperar antes mesmo de começar. Como citado anteriormente, os empreendedores à frente de uma startup tendem a ser receosos em expor as suas informações, seja por não possuir nenhum tipo de proteção ou por não confiar na eficácia dos mesmos. No entanto tal preocupação é de fato relevante, já que há o risco de vazamento tanto na exposição da ideia a terceiros, como também por um dos sócios, que pode se desliga da sociedade e iniciar outro empreendimento utilizando aquele mesmo projeto, e às vezes se utilizando até do mesmo nome ou marca, casos os mesmos não tenham sido protegidos.

Em casos como esse, a ausência de uma proteção adequada dificultará a comprovação da conduta e possível má-fé do antigo sócio, restando apenas uma longa e cara ação judicial. (OLIVEIRA, 2020)

No entanto, levando em consideração a dificuldade em estruturar jurídica e formalmente uma startup em estágio inicial que ainda não possua propósito e/ou produto específico, pode ser custoso arcar com as diversas alterações contratuais envolvendo modelo societário e definição da atividade. Nesses casos, os sócios podem recorrer a outro meio de regulação, que é a elaboração de um Memorando de Entendimentos, documento que não possui forma prevista em lei e pode ser firmado entre qualquer pessoa. O objetivo dessa peça consiste na formalização da intenção de se constituir uma sociedade entre as partes, em prazo que pode ser determinado ou não, para isso são elencadas cláusulas para organizar a relação entre os sócios e assim evitar situações que fragilizem o negócio, como é o caso da usurpação de ideias e a concorrência desleal. (OLIVEIRA, 2020)

Outra alternativa financeiramente viável é o acordo de confidencialidade, documento que visa resguardar os sócios quanto aos investidores, pois sabe-se que à medida em que as negociações entre a startup alvo do investimento e o investidor se aprofundam, chega um momento em que a startup é obrigada a revelar suas métricas, projetos, documentos jurídicos e estratégias para o interessado em realizar o aporte de capital. Nesse caso, para evitar a possível utilização indevida dessa informação, tal documento pode ser usado para garantir a confidencialidade do que será tratado e apresentado em encontros preliminares e nas reuniões posteriores. (REBELO, 2013 apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018) Tal documento é especialmente importante quando se está diante de um investidor estratégico, ou seja, que é um concorrente ou uma empresa que atua em um segmento semelhante, o que torna a negociação mais arriscada. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

A legislação pátria também garante outros tipos de proteção, como é o caso do segredo industrial, termo esse que está ligado à proteção concorrencial resultante da detenção de determinadas informações, ou seja, é uma proteção construída em torno do fato de um segredo objetivo ou confidencialidade subjetiva. (BARBOSA, 2003) Apesar do texto legal não trazer um conceito definido, pode ser traçado algumas características a partir do disposto no artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial, no qual define em seu inciso XI o seguinte:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para

um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;  
XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; (BRASIL, 1996)

Dessa forma, é possível constatar a repressão penal à divulgação ou utilização não autorizada de conhecimentos ou informações sigilosas. Barbosa (2003) por sua vez, identifica três figuras jurídicas relativas à proteção das informações confidenciais: o know how, que diz respeito à posição de uma empresa que tem conhecimentos técnicos e de outras características, que lhe dão vantagem competitiva, seja para se inserir no mercado, seja para disputá-lo em condições favoráveis; o segredo de fábrica, que é um conhecimento tecnológico, dotado de utilidade industrial e secreto, que para ser configurado não se exige que seja uma novidade e nem que represente atividade inventiva; e o sigilo dos testes para registro sanitário, que diz respeito à proteção de informação não revelada que foi levada para aprovação da venda de produtos.

Para melhor aprofundar a relação entre startups e propriedade intelectual, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a partir de estudos no qual foram analisadas 2478 startups através do cruzamento dos CNPJs com a base de dados do INPI, se pode constatar que apenas 42% dessas empresas utilizaram o sistema de propriedade intelectual, sendo que a maioria das empresas utilizam apenas um tipo de ativo de PI, no caso, a marca é o sistema de proteção mais utilizado, seguido dos registros em programas de computador. Um dado interessante tirado desse estudo é que nenhuma startup apresentou registro de Topografia de Circuitos Integrados, fato relacionado aos altos custos na elaboração de projetos relacionados a esse assunto. No entanto, é relevante notar como muitas startups ainda não utiliza algum tipo de proteção, o que pode resultar do desconhecimento total ou parcial de seus benefícios. (WEID et al., 2019)

Sendo assim, nota-se que a proteção da invenção pelos direitos de propriedade intelectual oferece muito mais funções para o empreendedor do que o resguardo e exclusividade de uso do bem como vantagem competitiva no mercado. Vantagens como dar um sinal de segurança para investidores, consumidores e fornecedores; construir poder de barganha em negociações com terceiros e fortalecer o marketing e a propaganda por meio dos sinais de origem e qualidade do produto são exemplos de como a aquisição célere dos direitos de propriedade intelectual e a sua gestão, se utilizada de forma eficaz, são capazes de transformar e atribuir a uma ideia potencialmente inovadora, noções como valor de mercado, confiança e competitividade. (FREY; TONHOLO; QUINTELA, 2019)



## **4 DAS FORMAS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICÁVEIS ÀS STARTUPS**

A evolução do sistema de proteção da propriedade intelectual foi necessária tendo em vista as mudanças trazidas pelas inovações tecnológicas, das quais novos mercados surgiram e até mesmo novos tipos de ativos que também precisaram ser tutelados, como é o caso do software, decorrente da criação do computador e dos sistemas operacionais. Com isso, levando em consideração que as startups atuam em grande parte no meio digital, sendo então uma modalidade recente de empresas, que exploram atividades inovadoras e de elevado risco, questiona-se de que forma os institutos de proteção da propriedade intelectual atuam para uma gestão eficiente de uma startup.

Dessa forma, o presente capítulo irá abordar três modalidades de proteção diferentes aplicáveis as startups, que são: a patente, o registro de marca e o de software, suas peculiaridades, requisitos de admissibilidade, possíveis vantagens e desvantagens desses modelos levando em conta os objetivos da startup e a importância da gestão eficiente desses ativos.

### **4.1 Depósito de patente**

As patentes se encontram dentre os direitos de proteção da propriedade industrial, que conferem ao autor de invenção ou modelo de utilidade o direito de obtê-la nas condições estabelecidas na Lei 9.279/1996. De acordo com a referida lei, para ser patenteável a invenção deve atender aos requisitos de novidade, ou seja, quando não compreendida no estado da técnica; atividade inventiva, que diz respeito à invenção ter sido fruto exclusivamente da atividade de invenção do seu autor; e aplicação industrial, que se refere à possibilidade da inovação ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria. Os modelos de utilidade, por outro lado, são os objetos de uso prático, ou parte deste, atendendo ao requisito da aplicação industrial, e que apresentam uma nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, trazendo alguma melhoria funcional no seu uso ou fabricação. (BRASIL, 1996)

Dessa forma, a proteção pelo sistema de patentes concede um privilégio sobre a utilização da invenção, como uma espécie de privilégio temporário, no intuito de incentivar a atividade que faz bem tanto para o inventor quanto para o desenvolvimento tecnológico e

econômico do país por consequência em razão do aumento de conhecimento. Além disso, por meio da patente o inventor poderá se proteger de explorações indevidas da sua criação, vide imitações. Logo, o sistema de patentes se justifica por razões de economia, de técnica e pelo incentivo ao desenvolvimento. (TOMAZETTE, 2017 apud AZEREDO, 2020) Tal direito também é previsto na Constituição Federal no artigo 5º, em seu inciso XXIX, que menciona o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1988)

A função social da patente é destacada por Orrigo (2016), que explica como a patente estimula o crescimento tecnológico. Segundo o autor, a garantia da proteção ao inventor está relacionada ao processo de criação da invenção e não à invenção em si, ou seja, se outro inventor atingir o mesmo produto, mas para isso se utilizou de outro processo inventivo, então este não estaria violando o direito de propriedade intelectual garantido ao anterior. Dessa forma, percebe-se como se dá o incentivo ao desenvolvimento através da proteção patentária, pois um procedimento já existente e devidamente protegido, estimula outro inventor a descobrir outra maneira de chegar à mesma conclusão e obter o mesmo resultado, e, caso obtenha sucesso, fará com que tal objetivo fique mais acessível agora que há uma pluralidade de formas com que se pode atingi-lo.

Assim sendo, a propriedade intelectual sob a forma de patentes proporciona ao recurso intangível do empreendedor uma vantagem concorrencial, mas além disso, apresentam ao investidor uma demonstração mais palpável da capacidade de inovação de uma empresa e de sua maturidade. Os investidores interessados em startups e investimentos de risco no geral buscam de alguma forma em um primeiro momento mensurar o potencial econômico de uma empresa, e essa qualidade pode ser observada através dos ativos tangíveis e intangíveis, no entanto, os ativos intangíveis são mais difíceis de mensurar de forma concreta, o que pode ser um empecilho para o investimento, uma vez que se trata do ativo mais importante da empresa. No entanto, as patentes podem servir como forma de reduzir a assimetria de informação no ambiente incerto em que vivem as startups, aproximando assim o investidor. (DIAS; MAZIERI, 2020)

Quantos aos limites do direito de patentes, é preciso entender tal título como uma forma e uso social da propriedade, o que quer dizer que o seu direito é limitado por sua função,

ou seja, ele existe enquanto for socialmente útil, como uma espécie de conflito de interesses entre a sociedade e o inventor, no qual este apresenta a inovação e revela o seu segredo enquanto aquela lhe dá a exclusividade, sendo a temporariedade do direito o elemento crucial que justifica a patente clássica. Dessa forma, não só a tecnologia passa a ser de conhecimento de todos a partir da publicação da patente, como também o seu uso após determinado prazo legal poderá ser acessado publicamente, para que assim se tenha mais incentivo à inovação técnica e à competitividade nessa área. (BARBOSA, 2003)

No que diz respeito aos limites quanto ao prazo, importante salientar que algumas legislações, no entanto, incluindo o Código brasileiro na Lei 9.279/1996 tutelam a proteção limitada ao ativo intelectual antes mesmo da concessão, o que aumenta de forma considerável o período efetivo de proteção, uma vez que é assegurado ao titular da patente o direito de exigir indenização em caso de exploração indevida do ativo mesmo que a infração tenha ocorrido entre a publicação do pedido e a concessão da patente. Além disso, a referida lei também prevê o efeito de pré-concessão, que pode abarcar até mesmo o período antes da publicação, caso o infrator, por algum meio, tenha acesso ao conteúdo sigiloso da patente, preservando assim o inventor independente. Dessa forma, é benéfico para a startup conhecer dessa possibilidade e extensão do direito de proteção ao seu ativo intelectual durante o registro. (BARBOSA, 2003)

No Brasil o órgão responsável pelo registro e proteção das patentes é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no qual para realizar o depósito, é preciso que o titular descreva detalhadamente a invenção, o que inclui desde os materiais e os métodos utilizados até os resultados que foram alcançados. Tal decisão precisa ser feita em detalhes a ponto de permitir que um terceiro seja capaz de reproduzir o invento, no intuito de ser condizente com o requisito de aplicação industrial previsto na Lei de Propriedade Industrial. O empreendedor à frente da startup também pode se utilizar do sistema de buscas do INPI para confirmar se a tecnologia desenvolvida é uma novidade de fato. Tal precaução é importante, visto que mesmo após patenteadado, um produto pode ser questionado de forma administrativa junto ao INPI, caso verificado o não cumprimento dos requisitos de patenteabilidade. (MOTA, 2016)

Outro dado importante é que de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, os programas de computador não são passíveis de se obter uma patente pelo fato de se entender que a proteção patentária nesse caso atrapalharia a competitividade entre os inventores, além de outros motivos que serão explorados em tópico específico, e por isso encontram a sua tutela na Lei de Direitos Autorais. No entanto, há a possibilidade do software ser patenteadado caso esteja atrelado à uma máquina ou processo inventivo, hipótese em que este não é o objeto principal da invenção, mas atua como um suporte para o funcionamento desta ou parte do

processo inventivo e a sua ausência prejudicaria ou inviabilizaria o funcionamento da máquina. Dessa forma, protege-se não somente o objeto final, mas também o processo que leva ao resultado em si, tornando o software “patenteável” como parte disso. (ORRIGO, 2016)

Ao olhar para a realidade das startups, percebe-se que muitas das tecnologias exploradas são desenvolvidas por seus funcionários, para isso algumas considerações devem ser feitas. A Lei de Propriedade Industrial prevê que a patente será de propriedade exclusiva do empregador caso a criação seja decorrente da função do empregado, no entanto, caso a invenção não faça parte das obrigações contratuais do empregado, mas o empregador tenha, de alguma forma, colaborado para a sua criação, ele possuirá direito à metade dos direitos de propriedade e à licença exclusiva de exploração. Nesse caso é possível que o empregador conceda a participação do Ihe é devido nos resultados econômicos da invenção ao empregado, caso o contrato de trabalho preveja essa possibilidade. Caso o contratado seja terceirizado, a startup pode firmar em contrato cláusula prevendo a cessão dos direitos sobre o que foi produzido à empresa. (SILVEIRA, 2011, apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Com isso, é afirmativo dizer que as startups que oferecem produtos concretizados por meio de objetos inovadores podem se valer do sistema de patentes para resguardar os seus direitos de exploração sobre esse bem, desde que cumpra os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. No entanto, é importante ressaltar que tal sistema é consideravelmente custoso, seja pela questão burocrática ou por razões financeiras, pois vale lembrar que startups geralmente são carentes de recursos e capital financeiro em seus primeiros momentos. Dito isso, não se retira o fato de que o sistema de proteção às patentes é bem estruturado e eficiente, no entanto, para a realidade das startups, procedimentos menos burocráticos e/ou mais baratos podem ser mais viáveis para que a propriedade intelectual alcance os seus objetivos em tal segmento. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Diante disso, relevante abordar informações colhidas em pesquisa organizada pelo INPI chamada Radar Tecnológico, no qual se pode comparar que a utilização do sistema de proteção de patentes pelas startups é significativamente menor em relação aos registros de marca e de programa de computador, sendo apenas 68 pedidos de patentes depositados por pelo menos uma startup. No entanto, é possível observar que a partir de 2016 houve um aumento considerável no depósito de patentes, sendo 45 depósitos apenas nesse ano, dos quais a classificação da atividade econômica está relacionada em grande parte com a área de tecnologia da informação, o que indica um amadurecimento nesse setor. (WEID et al., 2019) Dessa forma, com possíveis mudanças na análise dos pedidos de patentes a caminho, com mais celeridade e menos burocracia, é possível incentivar ainda mais a escolha por esse sistema de proteção.

Tal crescente na relação entre os depósitos de patentes pelas startups brasileiras e a área de tecnologia da informação se pode comprovar por meio da análise das principais áreas tecnológicas dos pedidos de patente em conformidade com a classificação Internacional de Patentes, que aponta serem mais recorrentes, principalmente após o ano de 2016 as classificações relacionadas à tecnologia da informação. Em termos mais precisos, em estudo sobre a classificação da atividade econômica desempenhada, a maioria das patentes depositadas está relacionada à sistemas ou métodos de processamento de dados, adaptados em especial para propósitos administrativos, comerciais, financeiros, de gerenciamento, supervisão ou predição; ou então sistemas ou métodos também adaptados para propósitos administrativos, comerciais, financeiros, de gerenciamento, supervisão ou predição, não incluídos em outro local. (WEID, 2019)

## **4.2 Registro de marca**

A marca constitui elemento de grande importância não só para proteger o negócio, mas também identificar a sua origem, gerando uma valorização da atividade empresarial do titular, gerando uma vantagem concorrencial que é de suma importância no mercado das startups. Isto posto, se entende como marca o sinal visualmente representado, que é desenvolvido com o propósito específico de distinguir a origem dos produtos e serviços. A existência fática desse símbolo depende da existência de dois requisitos: capacidade de simbolizar e capacidade de indicar uma origem específica, ou seja, que não confunda o destinatário do processo de comunicação no qual está inserido. Outro fator condicionante à proteção jurídica é a apropriabilidade, em outras palavras, a possibilidade de se tornar um símbolo legalmente unívoco, em face do objeto simbolizado. (BARBOSA, 2003)

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, responsável pela análise dos pedidos de proteção de vários ativos de propriedade intelectual, também faz suas considerações a respeito da função da marca. Segundo a autarquia, sua finalidade principal está em denominar produtos e serviços, distinguindo sua origem em relação aos demais competidores, pois é através da marca que o consumidor geralmente escolhe os produtos ou serviços que irá consumir, além de que, uma vez feito o registro da marca, torna-se mais fácil e garantido licenciá-la para terceiros. Ausente a proteção, o titular da marca ficará mais vulnerável à imitações, condutas de concorrência desleal ou de aproveitamento parasitário da marca. Em

alguns casos a marca configura-se como o bem mais valioso de uma empresa, como é no caso de startups que possuem seu ativo intangível como bem de maior valor. (WEID, 2019)

A Legislação brasileira traz algumas considerações sobre a marca na Lei 9.279/96. Para isso a divide em três tipos: marca de produto ou serviço, que é aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, mas de origem diversa; a marca de certificação, que é utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com certas normas ou especificações técnicas, principalmente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e procedimento empregado; e por fim, a marca coletiva, que é usada para identificar produtos ou serviços derivados de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade. Para fins de obtenção dos direitos sobre a marca, a referida lei dispõe que esse se adquire por meio do registro validamente expedido junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. (BRASIL, 1996)

Ao realizar o registro, o detentor da marca deve estar atento aos requisitos exigidos, além de consultar o rol dos sinais que não podem ser registrados como marca, previstos no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, dentre eles, os signos já apropriados por terceiros; signos cujo uso seria contrário à moral e aos bons costumes, ou que são suscetíveis de levar o consumidor ao erro ou confusão. Uma vez deferido o pedido, o tempo de vigência da marca é de dez anos, contados da data de concessão do registro, (BRASIL, 1996) no entanto, o direito de marca pode ser prorrogado sucessivamente por períodos iguais desde que cumpra os requisitos legais, o que atribui à marca uma proteção potencialmente eterna caso o registro seja constantemente renovado, vantagem essa que pode ser explorada pelos empreendedores. (SCUDELER, 2013 apud SANTOS, 2018)

Além disso, há outras condições a se observar no momento do registro de marca frente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, como por exemplo a classificação dos produtos e serviços. Tal autarquia adota a “classificação de NICE”, na qual há diversas classes para os diversos produtos a serem registrados, dessa forma, uma marca nova é protegida de acordo com o segmento a que pertence o seu produto, não podendo haver marcas idênticas ou semelhantes no mesmo grupo para não causar confusão entre os consumidores, ao passo em que não fere o princípio da anterioridade o registro de marca semelhante à outra já registrada, mas que pertence a outro segmento, por não haver risco de induzir o consumidor ao erro. No entanto, as marcas de grande renome constituem exceção a essa regra e são protegidas por qualquer tipo de cópia em todos os ramos de atividade. (HEERDT, 2014)

Algumas startups almejam desde cedo expandir as suas atuações para outros países, pois isso permite uma escalabilidade exponencial, sendo muito comum entre empresas que

trabalham com o desenvolvimento de aplicativos, pois entregam uma resposta mais rápida dos consumidores, fácil distinção e reconhecimento do sinal distintivo da marca, além de possuírem baixo custo de expansão, mesmo a nível internacional, se comparado às empresas tradicionais. Nesse cenário, é interessante ressaltar que a efetuação de depósito por meio do registro internacional na Organização Mundial da Propriedade intelectual, embora mais custoso que o simples registro nacional, concederá à marca a garantia da anterioridade e a devida proteção em todas as jurisdições aderentes ao Protocolo de Madri, que conta com a participação de noventa e oito países, e qual o Brasil passou a aderir em 2019. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Cumprido ressaltar que o valor da marca transcende a sua caracterização como sinal distintivo, uma vez que, se adequadamente gerida, pode atingir um status mais extenso de referencialidades, o que se traduz em vantagem competitiva. Em outras palavras, um mesmo signo pode possuir múltiplos significados, criando em vasto e complexo campo simbólico. Por exemplo, é possível notar uma gestão eficiente da marca quando o lançamento de um produto cuja funcionalidade e eficiência são comprovadas pelo consumidor, este que tende a incorporar esses valores ao campo simbólico da marca respectiva. Dessa forma, mostra-se como é valiosa a gestão eficiente da marca para se chegar a esse nível de percepção e identificação pelos consumidores, o que atribui maior valor a esse símbolo. (SANTOS, 2018)

De acordo com Orrigo (2016) em suas considerações acerca da importância da marca para aplicativos, destaca-se a noção de identidade e reconhecimento no mercado perante os demais competidores, algo que dificilmente seria alcançado somente com o registro do programa de computador. Tem-se por exemplo o Google que começou como uma startup no serviço de buscas online, empresa esta que tem seu código fonte em sigilo total, no entanto, como não existe impedimento para a operação de outro site de buscas, poderia facilmente ser criado um novo site com a mesma função desde que o código seja desvinculado desde o início. Dessa forma, o diferencial da Google em relação aos demais buscadores seria o seu bom funcionamento e sua marca, que se valoriza por conta da qualidade dos serviços prestados, fazendo o serviço ser reconhecido.

Sob a perspectiva do mercado das startups, é de suma importância garantir os direitos de proteção sobre a sua marca, uma vez que permite sinalizar confiança para o investidor, pois ele precisa ter a certeza de que está investindo em uma startup que possui os direitos sobre seu elemento distintivo para que se possa explorar a atividade pretendida visando a economia em escala. Além disso, possuir uma marca também possibilita sua identificação pelos clientes, o que é valioso para uma startup conseguir se diferenciar das demais

concorrentes e com isso poder ganhar vantagem competitiva no mercado. Dessa forma, como a startup precisa desenvolver o seu negócio de forma escalável, possuir uma marca forte para identificar a origem dos produtos ou serviços ofertados perante os consumidores pode ser decisivo para tal objetivo. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Além dos fins de obtenção de investimento e identificação, ter a propriedade sobre a marca é especialmente importante para as startups por conta da prática de uso da marca de terceiros em links patrocinados, prática essa que configura aproveitamento parasitário e que pode ser considerada concorrência desleal, mas que ainda assim é comum nesse meio. Basicamente, tal ato consiste em uma determinada empresa comprar como palavra-chave para publicidade no site de buscas o nome da marca de seu concorrente. Dessa forma, quando alguém digitar a marca do concorrente da empresa que se utilizou dessa ação, o produto ou serviço que aparecerá com destaque na página de buscas será o da empresa anunciante, em desfavor do produto ou serviço do seu concorrente, este que sairá prejudicado na busca por visibilidade, o que se tratando de startups é ainda mais valioso. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

No entanto, há de se ressaltar que nem sempre havendo aproveitamento parasitário estará configurado a concorrência parasitária. Isso se dá porque uma vez que o alcance da proteção da marca registrada limita-se ao ramo da atividade escolhida e aos semelhantes, tal proteção não alcança o aproveitamento parasitário, no qual a empresa que está se apropriando da fama e renome de uma marca para impulsionar o seu próprio empreendimento não é concorrente da empresa copiada, e assim não há confusão entre os produtos ou serviços, tampouco concorrência desleal. Entretanto, quando o “parasita” faz uso de meios maliciosos para desviar a clientela do seu concorrente, pois atuam no mesmo ramo e disputam o mesmo público-alvo, se tem configurado a concorrência parasitária (HEERDIT, 2014), como é o caso do uso da marca de terceiros em links patrocinados já referido.

Em estudo realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 2019 com 2478 startups analisou que dos ativos de propriedade intelectual possíveis a marca foi o mais utilizado com 973 registros até junho do referido ano. Apesar disso, ainda é um número pouco expressivo, mesmo que acima dos outros sistemas de propriedade intelectual, ainda mais se levar em consideração que desse número, se tem 895 empresas que utilizam apenas o registro de marca, ou seja, poucas startups possuem mais de um tipo de proteção aos seus ativos. (WEID et al., 2019) Tal dado é preocupante, uma vez que o mercado de startups só tem aumentado nos últimos anos, a existência de muitos bens intelectuais desprotegidos os deixa expostos à exploração pelas empresas concorrentes, fazendo com que a startup perca o seu maior diferencial de forma prematura.



Além disso, outra informação relevante apresentada nesse estudo é que dos 68 registros de programa de computador, 46 foram feitos cumulativamente com o registro de marca, o que representa mais de 70%, o que pode indicar uma busca por maior resguardo do que o oferecido apenas pelo registro do programa de computador. (WEID, 2019) A tutela dos softwares, dentre algumas especificidades que serão mais exploradas no próximo tópico, está o fato de que o seu registro tutela estritamente o código fonte do programa que foi enviado para o INPI, logo, qualquer outro aplicativo com um operacional similar, mas que possua um código fonte diferente não estaria violando o direito de propriedade intelectual do primeiro autor. Nesse caso a marca pode atuar como principal fator de diferenciação de um aplicativo pra o outro para fins de vantagem competitiva. (ORRIGO, 2016)

### **4.3 Da proteção por registro de software**

A estreita relação entre startups e tecnologia implica dizer que há forte probabilidade de tais empresas ofertarem produtos ou serviços que dependam de um software totalmente novo para serem executados. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018) Dito isso, é importante entender a definição trazida pela legislação brasileira, que se refere ao software como “programas de computador” na Lei 9.609/98, como se pode ver no disposto a seguir:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998)

Além disso, a referida lei também dispõe que a proteção da propriedade intelectual dos programas de computador será tutelada pelos direitos de autor, regulados pela Lei 9.610/98, equiparando-os às obras literárias. Com isso, se entende que a proteção do software e/ou programa de computador depende de uma aplicação simultânea da Lei de Direitos Autorais. Tal delimitação da abrangência da lei pressupõe entender que o legislador queria evitar dúvidas conceituais em razão de estudos de outras áreas, alheias ao direito, ainda que, tecnicamente falando, seja um equívoco reduzir o termo software à programas de computador, uma vez que o software deveria abranger um conceito ainda mais amplo. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

O software pode ser entendido a partir de três aspectos fundamentais, que são: conjunto de instruções, linguagem e execução de uma função ou alcance de um resultado. Dessa forma, o software consiste em um conjunto de instruções orientadas em linguagem específica para um computador, possibilitando que ele cumpra uma determinada função ou alcance um resultado esperado. Por instruções agrupadas entende-se que o software é capaz de fazer com que uma máquina processe informações de forma a executar uma função, tarefa ou resultado de acordo com as vontades do usuário, o que é possível por meio de um algoritmo que determina a sequência de etapas para instrução da máquina para chegar à solução o problema. Tal forma como essas instruções são combinadas e adequadamente expressas é que será alvo de proteção pela propriedade intelectual. (MEDEIROS, 2019)

Ante o conceito e aplicação definidos, entende-se que o legislador teve clara intenção de afastar os softwares da propriedade industrial, seguindo o entendimento da legislação europeia que traz a mentalidade de que o software é uma concepção imaterial, um método matemático, e por isso não seria passível de aplicação industrial, que é um dos requisitos de admissibilidade para o depósito de patentes. No entanto, a natureza do software também não se assemelha aos objetos tutelados pelo Direito Autoral, devido a cumulatividade e “reciclagem” presentes nesse ramo, que não nos demais. Por exemplo, com o desenvolvimento de novas estruturas de código-fonte, os novos aplicativos inevitavelmente se utilizarão de métodos já utilizados antes. Dessa forma, é inevitável que na idealização de novos programas de computador, estes acabem sendo formulados sobre conceitos de outros programas já existentes. (ORRIGO, 2016)

Assim sendo, entendeu-se que a liberação de patente de software no Brasil acarretaria em grande insegurança jurídica aos titulares de software, principalmente aos criadores de aplicativos, área na qual as startups vêm crescendo, visto que cada parte do código fonte estaria sujeita ao questionamento de sua origem. Diante de tal condição seria impossível prever ou evitar um possível litígio em razão da invasão de patente, uma vez que empresas diferentes trabalhando em programas concorrentes estarão aos mesmos problemas no desenvolvimento de seus produtos, e, portanto, os resolveriam de forma similar ou igual. Tal lógica seria um problema na esfera das patentes, pois mesmo que os programas fossem criados de forma completamente desvinculada um do outro, a infração ainda ocorreria em razão da semelhança ou igualdade das soluções alcançadas pelas empresas. (ORRIGO, 2016)

Por esse entendimento, o software constituiu por muito tempo um desafio à devida proteção pelos direitos de propriedade intelectual, pois há um dilema quanto à natureza dual dos híbridos, que reflete no questionamento de como tutelar um bem intelectual que apresenta

aspectos literários em seu código, mas ao mesmo tempo possui uma função utilitária na execução desse código ao realizar uma tarefa ou resolver um problema. Dito isso, vale ressaltar que o software possui diversos aspectos distintivos em relação às modalidades tradicionais de proteção pela propriedade intelectual, como por exemplo a facilidade em ser replicado e autoduplicado, devido aos custos consideravelmente baixos, bastando apenas o acesso ao código para que o bem se auto-reproduza. Tais fatores instigam a analisar a propriedade intelectual como elemento essencial para incentivar a criação e comercialização do software. (MEDEIROS, 2019)

A adequabilidade do uso dos direitos autorais para a proteção do software tem sido alvo de acalorada contestação, isto se dá pelas singularidades do mercado específico de software, que o torna em um objeto de proteção distinto de qualquer outro antes estudado pelo direito. Um livro, por exemplo, incorpora ideias, informações e métodos de exposição, e o seu valor não está na novidade em si ou na originalidade das ideias, mas na maneira que elas estão expressas, ou seja, sua finalidade ou contribuição está em comunicar a experiência de seus autores ao público, e o resultado disso é a medida do seu valor. Por outro lado, o valor de um software não está na ideia, mas na expressão de uma solução para um problema técnico, incorporando um conjunto de instruções que são destinadas e legíveis somente por uma determinada máquina de tratamento de informação. (BARBOSA, 2001)

No entanto, pelo fato da Lei de Software equiparar os códigos fontes de um programa com as obras literárias por se tratar de um trabalho intelectual de criação, é comum muitos autores apenas modificarem elementos de um programa e adaptá-lo para resolver uma demanda diversa, seja atribuindo uma nova funcionalidade para resolver outro problema ou construindo um processo evolutivo de melhorias de um programa. Tal entendimento está atrelado ao grau de inovação do produto, o que é um ponto importante para as startups que trabalham com o desenvolvimento de aplicativos, pois para ser possível o registro do programa de computador, é necessário ter desenvolvido o aplicativo propriamente dito e que ele tenha uma implicação mais direcionada à ideia de industrialização e inovação, exemplo disso são os sistemas de controle de hardware e os firmwares. (FELIZOLA, 2016)

Algo interessante de ser apontado é que o prazo de proteção do software pelo direito de autor é de cinquenta anos, em razão dos titulares de software estarem compreendidos no campo da proteção autoral, o que é uma vantagem significativa se comparado à proteção pela patente de proteção, que apesar de proporcionar um âmbito de proteção mais extenso, possui prazo de apenas vinte anos. No entanto Medeiros (2019) aponta para a possibilidade de alguns autores se aproveitarem desse prazo para estender de forma inapropriada os efeitos de um

regime sobre o outro, ou seja, expirado o prazo de proteção da invenção implementada por programa de computador, se alegaria o direito de autor pelo restante do tempo da proteção, uma estratégia que estende a duração do monopólio anterior com base em um novo direito com prazo de proteção maior.

Tal hipótese descrita é ilógica, uma vez que visaria a extensão da proteção sob o mesmo efeito da patente, e, levando em consideração o contexto dos softwares, seu valor econômico como inovação é consideravelmente mais curto do que o prazo previsto, mesmo porque o mercado de tecnologia de informação é marcado pela celeridade de inovações que culmina em uma rápida sobreposição dos produtos existentes no mercado por novas tecnologias. Dessa forma, para a maioria dos softwares, a novidade apresentada já terá se tornado obsoleta bem antes do prazo ao qual ficará resguardado, costumando ficar ultrapassada antes mesmo dos vinte anos, que é o prazo de proteção da patente de invenção, por exemplo. (MEDEIROS, 2019)

Apesar desses aspectos quanto à proteção aos direitos relativos ao software, vale ressaltar que o devido resguardo do programa de computador independe de registro, mas que ainda assim o mesmo se dá consideravelmente mais rápido em relação aos outros sistemas de proteção, podendo ser feito em meio eletrônico e com a expedição de certificado em um prazo médio inferior a sete dias. Além disso, registrar o programa no INPI garante maior segurança jurídica ao autor caso haja, por exemplo uma demanda judicial para comprovar a autoria ou titularidade do programa, além de que a sua proteção possui abrangência internacional, envolvendo todos os países signatários da Convenção de Berna. (WEID et al., 2019) Dessa forma, ainda que haja uma tendência atual à difusão do conhecimento com relação ao software, as startups podem recorrer a tal resguardo que é bem definido e mais célere.

No entanto, há de se ressaltar as inseguranças jurídicas dessa forma de proteção, visto que a própria Lei de Softwares prevê algumas exceções de ofensa aos direitos do titular em seu artigo 6º, da qual se destaca o inciso III, que dispõe não constituir lesão aos direitos do detentor da tecnologia “a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.” (BRASIL, 1996). Com isso, evidencia-se certa insegurança para os titulares dos softwares registrados, pois nada impede que, mesmo após toda a fase criativa e executiva de invenção, um terceiro apareça e copie o produto protegido quase que em sua totalidade e registre-o como seu, visto que há permissão legal para a semelhança entre programas de computador. (LIMA; LIMA; GUIMARÃES, 2019)

Além disso, assim como foi tratado no caso das patentes, a cessão de softwares também é de suma atenção, visto que caso o desenvolvedor contratado por uma startup de forma terceirizada venha a produzir um software ou qualquer tipo de código operacional, ele deterá automaticamente os direitos sobre a invenção, uma vez que, como linguagem, tal proteção se dá pelo sistema de direitos autorais. Dessa forma, assim como no caso das patentes, para que a empresa possa explorar economicamente o que foi desenvolvido, é necessário que o empreendedor se antecipe a essa situação e assine um contrato de cessão que transfira a titularidade dos direitos ligados àquele software para a startup, para que assim se transfira à empresa o código, seus derivados, anexos e quaisquer direitos referentes àquela produção, geralmente durante prazo indeterminado. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Tais detalhes levam o empreendedor titular do software a ponderar e balancear as vantagens e desvantagens em proteger o seu ativo por meio do regime de software, uma vez que no cenário jurídico brasileiro as criações relacionadas a programas de computador são protegidas pelo Direito Autoral com regras específicas referentes à Lei de Softwares. Além disso, com esse sistema de proteção mais inclinado à difusão do conhecimento e fomento ao desenvolvimento e à inovação do que à proteção e exclusividade de direitos de fato, o ato de optar por esse processo vai da estratégia particular de cada startup em definir a melhor maneira para conduzir os negócios, principalmente se objetivo for obter celeridade no procedimento e visibilidade. (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018)

Em busca no banco de dados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial dos registros de programas de computador feitos pelas startups até o ano de 2019, foi levantada a existência de 46 empresas utilizando esse ativo das 2478 analisadas. Nesse mesmo estudo foi observado que a distribuição desses registros de acordo com o ano de depósito apresentou um aumento considerável a partir de 2014 e um pico em 2018, além de que, assim como as patentes, a maioria das startups analisadas realiza apenas um registro de programa de computador. (WEID et al., 2019) Apesar de o número ainda ser significativamente baixo, o crescimento no número de registros com o passar dos anos indica uma presença cada vez maior das startups na base tecnológica, por ser uma área que não exige grandes investimentos para testes e ter uma recepção mais célere.

De acordo com o referido estudo, os pedidos de proteção a esse ativo ficaram atrás somente dos registros de marca, sendo noventa e oito registros de programas de computador e 2810 registros de marca no mesmo período. Esse crescimento a partir de 2014 demonstra que o mercado de tecnologia de informação tem ganhado muito espaço no cenário competitivo brasileiro, atraindo ainda mais empreendedores e investidores para esse ramo. (WEID et al.,

2019) O desenvolvimento de aplicativos que oferecem soluções práticas e rápidas, além de serem mais acessíveis tem sido foco de empreendimento de diversas startups nos últimos anos, tendo em vista os custos de investimento relativamente baixos e o grande potencial de crescimento acelerado em razão da facilidade em expandir o negócio.

No entanto, tal resultado pode ser entendido se considerar que o registro de programa de computador é facultativo, uma vez que pelo direito de proteção ao autor, o resguardo já é conferido desde a criação da obra, e por isso muitos gestores acabam por desconsiderar a importância da proteção por meio de certificado de registro de programa de computador, documento esse que é emitido pelo INPI. Tal preferência acaba por ser um equívoco uma vez que o certificado constitui documento adicional na busca pela proteção e garantia dos direitos patrimoniais sobre o ativo intelectual aplicado, além de ser importante objeto de prova da titularidade e anterioridade do registro em caso de utilização indevida por terceiros. (BRITO; SANTOS, 2020)

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como finalidade o estudo dos fundamentos característicos de uma startup e a compreensão de como se dá a proteção de sua propriedade intelectual, que constitui o ativo econômico de maior valor para tal empresa, e como o seu resguardo ainda nos momentos iniciais da empresa pode ser de suma importância para preservar a longevidade da empresa no mercado.

Para tanto, delineou-se primeiramente uma introdução ao conceito e contexto de sociedade informacional como fruto das profundas transformações que as novas tecnologias de informação e comunicação causaram na organização social em diversos aspectos. O processamento e a transmissão de conhecimento passaram a ser a principal fonte de desenvolvimento, e com isso novas atividades puderam ser exploradas graças à criação dessas novas tecnologias, sendo a internet um dos principais exemplos.

Após isso, buscou-se explicar o conceito e principais características quanto à estrutura das startups, empresas com características inovadoras, que possuem projeção de lucro escalável, mas que geralmente não possuem modelo de negócios pronto, além de trabalharem em um cenário de incertezas, tanto em aceitação de mercado quanto jurídica. Tal modalidade empresarial atrai muitos investidores devido ao seu alto potencial de lucro em um curto período de tempo, apesar do risco, além de que possuem na propriedade intelectual seu ativo mais valioso.

Ao estudar sobre os fundamentos da inovação, entende-se como a produtividade e a necessidade de adaptação do homem ao meio em que vive permitiu o desenvolvimento tecnológico e conseqüentemente o meio social evoluiu igualmente. A isso destaca-se o papel do Estado e do Direito no incentivo à inovação e ao desenvolvimento econômico, sendo uma dessas formas a previsão legal e proteção da propriedade intelectual, que possui como objetivo, o benefício temporário do resguardo ao titular e o estímulo à produtividade e à concorrência.

Dito isso, notou-se como a aplicação do direito de propriedade intelectual foi evoluindo com o tempo, vide a necessidade de adaptação às novas estruturas de mercado e a como o ativo intelectual e o conhecimento técnico foi cada vez mais se valorizando. Tal cenário não é diferente quanto à situação das startups, que precisa de uma gestão eficiente da propriedade intelectual como forma de obter o aporte financeiro ideal para dar início e manter as operações e também para obter vantagem no cenário competitivo do mercado, no qual muitas das vezes se tem como concorrente empresas tradicionais já consolidadas. Um ativo intelectual

bem gerido proporciona à startup grande poder de barganha frente à investidores interessados no negócio.

Mais adiante, o presente trabalho também discorreu sobre diferentes formas de proteção da propriedade intelectual, suas particularidades e importância, no geral, em evitar que o ativo mais importante de uma startup seja imitado por uma empresa concorrente ainda nos momentos iniciais de operação. Entende-se aqui que a escolha do regime de proteção vai depender do ativo que se quer proteger e da estratégia traçada pelo empreendedor. A proteção por patente, por exemplo, pode não ser tão benéfica para fins de identidade e vantagem competitiva através do reconhecimento pelo consumidor como a marca, mas traz um resguardo mais amplo e bem definido. O registro de software por sua vez não possui uma proteção tão forte quanto às citadas, é de obtenção mais célere, além de garantir ao titular uma prova de autoria e anterioridade.

O presente estudo, por fim, também mostra que apesar das startups estarem cada vez mais presentes no mercado, um número ainda pouco expressivo dessas empresas utilizam algum tipo de proteção para a propriedade intelectual. Os motivos para isso podem ser o desconhecimento por parte dos sócios quanto aos benefícios do resguardo do ativo ainda nos momentos iniciais da empresa ou a falta de recursos financeiros, algo que é bem comum no início das operações, o que pode fazer com que se deixe equivocadamente o resguardo jurídico de lado. De toda forma, nota-se que a gestão eficiente do ativo desde a nascente da startup é fundamental para o seu posterior sucesso.

Este trabalho não se pretendeu a esgotar o assunto, mas sim demonstrar os aspectos mais relevantes das startups e a importância da propriedade intelectual no resguardo de sua atividade. Em vista disso vale incentivar outros pesquisadores a se aprofundarem no tema ou buscarem abordar outros aspectos, como por exemplo o impacto das startups na relação de emprego e o desafio do resguardo jurídico da empresa nesse aspecto, ou então uma análise mais aprofundada das causas de mortalidade das startups.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Fábila Santos. **Um estudo das startups no Brasil**. 2013. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15395>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- AZEREDO, Erica Giovana. **Startups: Regulamentações jurídicas a serem observadas**. 69 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3042>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **A proteção do software**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-proteo-do-software.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BARBOSA, Denis Borges. Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. **Revista Jurídica da Presidência**. V. 8, n. 83, p. 31-50, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/317/310>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. Disponível em: <http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/Uma%20Introducao%20a%20Propriedade%20Intelectual.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.
- BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: políticas necessárias ao desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. 2011. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/95322/295005.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio 2021.
- BRITO, Cátia Valéria dos Santos Passos; SANTOS, Vivianni Marques Leite dos. Mapeamento Tecnológico dos Registros de Software de Gerenciamento de Projetos de Pesquisa: análise prospectiva no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 242-255, mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/31999/20792>. Acesso em: 22 maio 2021.
- BRASIL. Constituição Federal. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 85**, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** DOU de 15 mai. 1996. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** DOU de 20 fev. 1998. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.** DOU de 3 dez. 2004. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em: 08 mai. 2021.

BUAINAIN, Antônio Márcio et al. Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica: algumas questões para o debate atual. In: Diogo Henrique de Oliveira. (Org.). **O Futuro da Indústria: Cadeias Produtivas.** Brasília, v. 1, p. 11-38, 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Sonia-Paulino/publication/268254379\\_PROPRIEDADE\\_INTELECTUAL\\_E\\_INOVACAO\\_TECNOLOGICA\\_ALGUMAS\\_QUESTOES\\_PARA\\_O\\_DEBATE\\_ATUAL/links/54b8f09b0cf269d8cbf72425/PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INOVACAO-TECNOLOGICA-ALGUMAS-QUESTOES-PARA-O-DEBATE-ATUAL.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Sonia-Paulino/publication/268254379_PROPRIEDADE_INTELECTUAL_E_INOVACAO_TECNOLOGICA_ALGUMAS_QUESTOES_PARA_O_DEBATE_ATUAL/links/54b8f09b0cf269d8cbf72425/PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INOVACAO-TECNOLOGICA-ALGUMAS-QUESTOES-PARA-O-DEBATE-ATUAL.pdf). Acesso em: 10 mai. 2021.

BUAINAIN, Antônio Márcio; CARVALHO, Sérgio M. Paulino de. Propriedade Intelectual em mundo globalizado. In: **Parcerias Estratégicas**, Vol. 5, n.9, 2000, pp.145-153. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/114/107](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/114/107). Acesso em: 20 mai. 2021

CARNEIRO, Ana Maria. **Proteção de ativos na indústria de software: estratégias e tendências de propriedade intelectual.** 2007. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Política Científica e Filosófica, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/286996>. Acesso em: 07 mai. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política.** In: castells, M. & CARDOSO, G. (orgs). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política.** (p.17-30). Lisboa: Debates, Presidência da República. 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 08 mai. 2021.

DIAS, Giziane Carla; MAZIERI, Marcos Rogerio. As patentes como sinal de qualidade para startups alcançarem investimentos de venture capital – uma revisão sistemática da literatura. **Revista de Gestão e Projetos**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 94-110, janeiro/abril. 2020. Universidade Nove de Julho. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/gep/article/view/13489/8127>. Acesso em: 22 mai. 2021.

DULLIUS, Andréia Cristina; SCHAEFFER, Paola Rücker. As capacidades de inovação em startups: contribuições para uma trajetória de crescimento. **Revista Alcance**, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 34-50, mar. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Andreia\\_Dullius/publication/303847871\\_AS\\_CAPACID](https://www.researchgate.net/profile/Andreia_Dullius/publication/303847871_AS_CAPACID)

ADES\_DE\_INOVACAO\_EM\_STARTUPS\_CONTRIBUICOES\_PARA\_UMA\_TRAJETORIA\_DE\_CRESCIMENTO/links/57d1876b08ae5f03b48a9fb2.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup Law Brasil: o Direito brasileiro rege mas desconhece as startups**. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/18186>. Acesso em: 25 maio 2021.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FELIZOLA, Matheus Pereira Mattos. **As startups sergipanas: um estudo de caso do Caju Valley**. 2016. 126 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Ciência da Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Sergipe –Ufs, São Crisóvão (Se), 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/3433>. Acesso em: 25 maio 2021.

FERREIRA, Carlos Anderson. **Criptomoedas e direito antitruste: um estudo de caso sobre a jurisdição concorrencial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2021. 218 p.

FREY, Irineu Afonso; TONHOLO, Josealdo; QUINTELLA, Cristina M. (org.). **Transferência de tecnologia**. Salvador: IFBA, 2019. 304 p. (PROFNIT, Conceitos e aplicações de Transferência de Tecnologia). Disponível em: <http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/10/PROFNIT-Serie-Transferencia-de-Tecnologia-Volume-I-WEB-2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

HEERDT, Juliano Junior. **Usurpação da marca alheia frente à concorrência parasitária e aproveitamento parasitário**. 2014. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2014. Disponível em: [https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3408/109619\\_Juliano.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3408/109619_Juliano.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 maio 2021.

LE MOS, Cristina. Inovação na Era do Conhecimento. **Parcerias estratégicas**, v. 5, n. 8, p. 157-179, maio. 2000. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/104/97](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/104/97). Acesso em: 20 mai. 2021.

LIMA, Manuela Ithamar; COSTA, Sebastião P. Mendes da. DIREITO, INOVAÇÃO E CIÊNCIA: POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO/LAW, INNOVATION AND SCIENCE: SOCIETY OF KNOWLEDGE POSSIBILITIES AND CHALLENGES. **Revista Jurídica Eletrônica da Ufpi**, Piauí, v. 4, n. 1, p. 173-199, janeiro/junho 2019. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/10142/5860>. Acesso em: 07 mai. 2021.

LIMA, Gabriel Maciel de; LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A Proteção Jurídica de Softwares e sua Contribuição para o Desenvolvimento Brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, Lima, n. 11, p. 161-172, 2019. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/392/227>. Acesso em: 17 mai. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 847, n. 95, p. 78-95, maio 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107\\_DIREITO\\_NA\\_SOCIEDADE\\_DA\\_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf). Acesso em: 08 maio 2021.

MACIEL, Janice Rodrigues et al. A interação entre grandes empresas e startups: desafios da inovação aberta. **Revista Eletrônica do Alto Vale do Itajaí**, v. 7, n. 11, p. 01-09, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5965/2316419007112018001>. Acesso em: 08 mai. 2021

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **A sobreposição de direitos de propriedade intelectual no software: coexistência entre direito de autor e patente na sociedade informacional**. 2021. 440 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, A Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178710/347865.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio 2021.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. 298 p.

MOTA, Nomaston Rodrigues. Direito e empreendedorismo: aspectos legais importantes aplicáveis às startups. O papel do setor público na construção de ecossistemas de startups. **Fonte**, Minas Gerais, v. 16, n. 13, p. 69-82, dez. 2016. Disponível em: [https://www.prodemge.mg.gov.br/images/com\\_arismartbook/download/18/revista\\_fonte.pdf#page=69](https://www.prodemge.mg.gov.br/images/com_arismartbook/download/18/revista_fonte.pdf#page=69). Acesso em: 20 maio 2021.

NOGUEIRA, Vanessa Silva; OLIVEIRA, Carlos Alberto Arruda de. Causa da mortalidade das startups brasileiras: como aumentar as chances de sobrevivência no mercado. **Dom**, Nova Lima, v. 9, n. 25, p.26-33, nov. 2014. Disponível em: <https://acervo.ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Artigos%20FDC/Artigos%20DOM%2025/Causas%20da%20mortalidade%20das%20startups%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

OCDE. **Manual de Oslo**. (1997). Manual de Oslo. Disponível em: <http://superaparque.com.br/upload/20180131-010111-manualoslo.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OLIVEIRA, Lívia Costa de. A importância da proteção da Propriedade Intelectual na fase inicial de uma Startup. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 8, n. 5, p. 1416-1429, nov. 2020. Disponível em: <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8615/8090>. Acesso em: 08 maio 2021.

ORRIGO, Gabriel Marcos Archanjo. **Proteção jurídica para aplicativos**. 2016. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/Sp, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5910>. Acesso em: 22 maio 2021.

PERIN, Bruno. **A Revolução das Startups**: o novo mundo do empreendedorismo de alto impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=NNSSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=a+revolu%C3%A7%C3%A3o+das+startups&ots=t13uwZxb1s&sig=U9b9i7zUsUeFRL9w7sMOQKIk85c#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PORTO, Patrícia Carvalho de Rocha. **Cumulação de direitos de propriedade intelectual**: breve análise acerca dos fatores que contribuíram para sua evolução. In: Revista de propriedade intelectual: direito contemporâneo e constituição (PIDCC). Aracaju, Ano IV, v. 09, n. 3, p. 94-115, Out/2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6745854>. Acesso em: 07 mai. 2021.

RAMOS, Pedro de Alencar. **O desenvolvimento de startups: um estudo de caso em uma empresa de alimentação**. 2015. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia de Produção, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10014277.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

RIES, Eric. **A Startup Enxuta**. São Paulo: Leya Casa da Palavra, 2012. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/lrasquilha/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ROCHA, Bekembauer Procópio; MACHADO, Glaucio José Couri. A gestão da propriedade intelectual em startups fintech brasileiras. In: **9th International Symposium on Technological Innovation**. Aracaju. Vol. 9, n. 1, p. 877-884. Setembro, 2018. Disponível em: <http://api.org.br/conferences/index.php/ISTI2018/ISTI2018/paper/viewFile/599/359>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RODOTÀ, Stefano. Cual derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**. Bogotá, n. 9, p. 5-20, jul/dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.uexnado.edu.co/index.php/derpri/article/view/592/558>. Acesso em: 16 mai. 2021.

SANTOS, et al. Ativos intangíveis: fonte de vantagem competitiva. **ConTexto**. Porto Alegre. Vol. 6, n. 10, 2º semestre, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/20546/000632304.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SANTOS, Iara Rodrigues dos. **O lado jurídico das startups: empreendedorismo, inovação e responsabilidade social**. 2016. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3339/1/iararodriguesdossantos.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. (org.) **Propriedade intelectual**. Salvador: IFBA, 2018. 262 p. (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; Vol. 1). Disponível em: <http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PROFNIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%C3%A7%C3%B5es-de-Propriedade-Intelectual-Volume-I.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. (org.) **Propriedade intelectual**. Salvador: IFBA, 2019. 532 p. (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; Vol. 2). Disponível em: [http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PROFNIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%C3%A7%C3%B5es-de-Propriedade-Intelectual-Volume-II-PDF\\_compressed-1.pdf](http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PROFNIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%C3%A7%C3%B5es-de-Propriedade-Intelectual-Volume-II-PDF_compressed-1.pdf). Acesso em: 20 maio 2021.

SASS, Liz Beatriz. Direitos de propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento: desafios e perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 1, n. 1, p. 71-94, 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/14293/6025>. Acesso em: 10 mai. 2021

SOARES, Thiago J.C.C. et al. O SISTEMA DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES. **Interciencia**: revista de ciencia y tecnología de América, vol. 41, n. 10, p. 713-721. outubro, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/339/33947690011.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021

SOUZA, Elias Ramos de. (org.) **Políticas públicas de CT&I e o estado brasileiro**. Salvador: IFBA, 2019. 276 p. (PROFNIT, Políticas públicas de CT&I e o Estado Brasileiro; V.2). Disponível em: <http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/10/PROFNIT-Serie-Políticas-Publicas-Volume-II-WEB.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. Os Paradoxos da Sociedade Informacional e os Limites da Propriedade Intelectual. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XV, Manaus, Anais ISBN**. 2009. P. 978-985. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-conpedi-bh-20071\\_0-2.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-conpedi-bh-20071_0-2.pdf). Acesso em 07 mai. 2021.

WEID et al. Radar Tecnológico. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/pasta-x/radar-tecnologico/arquivos/documentos/radar-estendido-startups\\_v8\\_18072019.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/pasta-x/radar-tecnologico/arquivos/documentos/radar-estendido-startups_v8_18072019.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.